

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ
CURSO DE DIREITO

LUANA LUCENA GOMES

**“PORNOGRAFIA DE VINGANÇA”:
A nova face da violência de gênero na era tecnológica e o dilema de sua
criminalização**

SANTA RITA

2019

LUANA LUCENA GOMES

“PORNOGRAFIA DE VINGANÇA”:

**A nova face da violência de gênero na era tecnológica e o dilema de sua
criminalização**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção de título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Gênesis Jácome Vieira Cavalcanti

SANTA RITA

2019

**Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

G633p Gomes, Luana Lucena.

"PORNOGRAFIA DE VINGANÇA": A nova face da violência de gênero na era tecnológica e o dilema de sua criminalização / Luana Lucena Gomes. - João Pessoa, 2019.

73 f.

Orientação: Gênesis Jácome Vieira Cavalcanti.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Pornografia de vingança. 2. Violência de gênero. 3. Lei 13.718/18. 4. Criminalização. 5. Prevenção. I. Cavalcanti, Gênesis Jácome Vieira. II. Título.

UFPB/CCJ

LUANA LUCENA GOMES

“PORNOGRAFIA DE VINGANÇA”:

**A nova face da violência de gênero na era tecnológica e o dilema de sua
criminalização**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção de título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Data de aprovação: _____

BANCA EXAMINADORA

PROFESSOR Me. GÊNESIS JÁCOME VIEIRA CAVALCANTI
(Orientador interno)

PROFESSOR Dr. NELSON GOMES DE SANT'ANA SILVA JUNIOR
(Avaliador interno)

PROFESSORA Ma. REBECCA WANDERLEY TANNUSS
(Avaliadora externa)

Aos meus pais.

AGRADECIMENTOS

A Deus e à Nossa Senhora, por sempre ouvirem minhas preces, por cuidarem de mim com tanto amor e por me protegerem de todas as dificuldades desse mundo.

À minha mãe, Alynne Lucena, e ao meu pai, Fábio Pordeus, pessoas que admiro muito, que nunca pouparam esforços para que pudesse me fornecer os melhores meios de estudo. Obrigada pelo amor incondicional, por todas as preocupações e por todas as vezes que me permitiram errar. Obrigada por estarem presente em todas as etapas da minha vida e por terem me permitido tornar a pessoa que sou.

À minha avó, Alice Lucena, uma das mulheres mais fortes que já conheci, que sempre me coloca presente em suas orações. Obrigada por ser a dona da risada que me acalma.

Ao meu irmão, Yago Pordeus, que toda vez que me via ansiosa e angustiada com as novas etapas de minha vida me retribuía com um abraço e um beijo na testa.

Ao meu namorado, Adriano Costa, que sempre ouviu pacientemente meus desabafos e angústias sobre o final do curso. Que sempre confiou e fez questão de demonstrar o quanto sou capaz de enfrentar os desafios.

Às minhas amigas, e companheiras de curso, Bruna Luna, Tatiana Moraes, Thaís Andrade, Thays Gomes, que durante toda a minha trajetória acadêmica compartilharam das mesmas conquistas. Obrigada por entenderem o silêncio e manterem a presença mesmo quando ausentes.

À minha amiga, Luanna Pinheiro, que está presente em minha vida desde 2010 e que sempre se dedicou a ser a pessoa certa em momentos difíceis. Que sempre me aconselhou e apoiou todas as minhas escolhas. Conte sempre comigo.

Ao meu orientador, Gênesis Jácome, que prontamente aceitou me orientar em circunstâncias difíceis. Obrigada pela paciência e dedicação.

"Que nada nos defina. Que nada nos sujeite. Que a liberdade seja a nossa própria substância".

Simone de Beauvoir

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo estudar o fenômeno da “pornografia de vingança,” caracterizado pela exposição de vídeos, fotos ou outro registro audiovisual que contém cena de nudez de terceiros. Para tanto, traz, inicialmente, uma análise sociológica do patriarcado como definidor do papel da mulher de submissão. Em seguida, considera o perfil das vítimas, bem como a análise de consequências que a “pornografia de vingança” acarreta em suas vidas através da análise de relatos. Além disso, elenca as leis correlatas ao tema, bem como os Projetos de Leis em trâmite no Congresso Nacional e também jurisprudências, penal e civil, acerca da matéria para exemplificar o discurso de magistrados que decidem tal questão. Posteriormente, analisa o artigo 218-C, do código penal, que foi introduzido pela Lei nº 13.718/2018. Ao final, faz uma crítica à criminalização do tema, por entender que o sistema de justiça criminal, apesar de ser um meio de tutela, não é suficiente para combater o problema na sua origem. Em síntese, tal conduta ganhou força com o advento da tecnologia e criação das redes sociais e, através do estudo e análise de dados disponibilizados em pesquisas, conclui-se que a “pornografia de vingança”, na qual a grande parte das vítimas são mulheres, passou a significar um novo modelo de violência de gênero. Os resultados foram alcançados através da pesquisa do tipo qualitativa e por meio da análise bibliográfica de livros, artigos, textos e demais materiais de caráter científico.

Palavras-chave: Pornografia de vingança. Violência de gênero. Lei 13.718/18. Criminalização. Prevenção.

ABSTRACT

This work of completion of course aims to study the phenomenon of pornography of revenge, characterized by the exposure of vídeos, photos or other audiovisual record that contains third-party nudity scenes. It initially brings a sociological analysis of patriarchy as a defining role of the woman of submission. It then considers the profile of the victims, as well as the analysis of consequences that the pornography of vengeance entails in their lives through the analysis of reports. It also lists the laws related to the theme, as well as the draft laws in the National Congress and also criminal and civil jurisprudence, about the matter to exemplify the discourse of magistrates who decide this issue. Subsequently, it examines article 218-C, of the penal code, that was introduced by law n.13.718/2018. At the end, a criticism of the criminalization is of the theme because it understands that the criminal justice system despite being a means of guardianship is not sufficient to combat the problem at its origin. In synthesis, such conduct gained strength with the advent of technology and, creation of social networks and through the study and analysis of data made available in surveys it is concluded that the pornography of vengeance, in which the large part of the victims are women, began to signify a new model of gender violence. The results were achieved through qualitative-quantitative research, by means of bibliographic analysis of books, and articles, texts and other materials; documentary scientific characteristic through studies and draft laws; and case analysis practical.

Key words: Pornography of vengeance. Gender of violence. Law n.13.718/2018. Criminalization. Prevention

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA	13
1.1 Cenário histórico e sociológico do patriarcado	13
1.2 A pornografia de vingança como retrato da violência de gênero.....	17
1.3 Consequências negativas que a pornografia de vingança acarreta nas vítimas.....	24
2 RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES ATÉ O ADVENTO DA LEI 13.718/18 ...	29
2.1 A responsabilização civil pelos danos decorrentes da exposição sexual na internet gerada por terceiros.....	29
2.1.1 A proteção aos direitos de personalidade garantidos pela Constituição Federal	34
2.2 A proteção advinda da Lei Maria da Pena.....	37
2.2.1 Violência psicológica e sexual	38
2.2.2 Violência patrimonial.....	40
2.2.3 Violência moral	41
2.3 Os avanços legislativos trazidos com a Lei Carolina Dieckmann e sua proteção insuficiente nos casos da pornografia não consensual	45
3 CRIMINALIZAÇÃO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA.....	47
3.1 Projetos de alteração do Código Penal.....	47
3.2 Estudo do artigo 218-c do Código Penal	53
3.3 A tipificação da pornografia de vingança frente à produção em massa de leis	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	60
REFERÊNCIAS.....	65

INTRODUÇÃO

Com o advento da tecnologia, durante as últimas décadas, surgiram mudanças significativas no modo como as sociedades passaram a viver e se relacionar. A título de exemplo, casais passaram a compartilhar momentos íntimos através de mensagens de textos, fotos e vídeos de modo a avultar a intimidade existente entre eles até então.

Baseado nisso, um ato que era apenas uma situação sinônima de confiança e intimidade passou a trazer consigo uma violência cercada por abuso moral e psicológico presente no núcleo tanto social quanto familiar. Destarte, as consequências de tal violência manifestam-se a partir do termo conhecido originalmente por “*Revenge Porn*”, objeto de estudo do presente trabalho e que caracterizou a proteção advinda da Lei 13.718/18.

“Pornografia de vingança”¹, tradução do termo original “*revenge porn*”, é o termo mais conhecido que caracteriza o ato de expor vídeos, fotos ou outro registro audiovisual que contem cena de nudez de terceiros. Nesse caso, ainda que a produção do conteúdo seja com o consentimento das partes, a sua divulgação não é anuída.

Todavia, a expressão “pornografia de vingança” é inadequada por três motivos. Primeiramente, porque capturar uma imagem ou vídeo de si mesmo nu ou em um ato sexual, assim como deixar que outra pessoa assim o faça, não é um ato pornográfico. Tal conduta representa um contexto de relacionamento íntimo e privado e em nada tem a ver com conteúdo pornográfico tradicional quando modelos ou atores consentem com a produção e divulgação de conteúdo.

Contudo, torna-se pornográfico a partir do momento em que tal material é divulgado a terceiros que não participam da relação de intimidade, transformando uma imagem privada em entretenimento sexual público.² O ato pornográfico demonstra a carga valorativa do preconceito social em torno do tema. A pornografia, inclusive, é um espaço onde se demonstra a violência contra a mulher, pois esta se encontra objetivada, se submetendo a práticas sexuais violentas.

¹ NOGUEIRA, Karolyne Maria Celestino; RODRIGUES, Paulo Gustavo. A pornografia de vingança e as dificuldades de tipificação no ordenamento jurídico-penal atual. *Revista da ESMAL*, Alagoas-AL, n. 7, novembro, 2018. Disponível em: <<http://revistadaesmal.tjal.jus.br/index.php/revistaEletronicaEsmal/article/view/101/52>>. Acesso: 07 abr. 2019.

² FRANKS, Mary Anne. *Drafting na effective revenge porn law: a guide for legislators*. 2016. p. 02. Disponível em: <<https://www.cybercivilrights.org/wp-content/uploads/2016/09/Guide-for-Legislators-9.16.pdf>>. Acesso em: 05 de ago. 2015.

Em segundo lugar, porque o objetivo do agressor nem sempre é a vingança e a necessidade de causar reflexo psicológico nas vítimas. Tal exposição poder advir da liberdade de expressão em ambiente de extensa conectividade, a educação deficiente com relação a conteúdos como sexualidade e tecnologia, ampla relação com a dificuldade que as pessoas têm em lidar com as perdas,³ desejo de lucro, notoriedade ou entretenimento, não havendo a obrigatoriedade do agressor ser um ex-parceiro amargo.

Em terceiro lugar, porque “vingança” remete a um possível comportamento errado da vítima, que legitima o ato violento do agressor caracterizado pela exposição do material. Quando a vítima é mulher é ainda mais grave diante da carga social de culpabilização em razão do gênero. Ou seja, tratar a exposição sexual não consensual como pornografia de vingança é mais uma maneira velada de culpabilizar a mulher em razão de exercer livremente suas decisões.

Não obstante, tanto homens quanto mulheres podem ser vítimas da pornografia não consensual, as vítimas, em sua grande maioria, são mulheres, conforme pesquisa realizada pela *SaferNet Brasil*⁴, associação referência em pesquisas no que tange a crimes cibernéticos, designando a forte violência de gênero ainda presente em nossa sociedade.

Apesar de não se ter muita noção de quando exatamente a *revenge porn* teve início, no ano 2000 o pesquisador italiano Sergio Messina notou o número crescente de pesquisas que comprovavam se tratar de um novo gênero de pornografia intitulada de “*realcore pornography*”, pornografia amadora, em que se tratava de conteúdo audiovisual de ex-namoradas de membros do próprio site. Ainda na mesma década, o site *Xtube* informou que semanalmente mulheres entravam em contato para informar que estavam sendo expostas em vídeos do site sem os seus consentimentos.⁵

A partir de então, os casos de pornografia de vingança começaram a se alastrar pelo mundo, incluindo no Brasil. Aqui, desde 2013, projetos de lei tinham como escopo

³ SILVA, Flávia de Carvalho. *Tutela da Intimidade: Uma abordagem jurídica sobre a exposição e compartilhamento de conteúdo íntimo sem consentimento na internet*. Recife. Faculdade de Direito do Recife. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/27753/1/TUTELA%20DA%20INTIMIDADE-Uma%20abordagem%20jurídica%20sobre%20a%20exposição%20e%20compartilhamento%20de%20conteúdo%20íntimo%20sem%20consentimento%20na%20~1.pdf>>. Acesso: 08 abr. 2019.

⁴ BARRETO, Kállita Almeida; FONSECA, Samara Oliveira; SILVA, Silvana Lovera. *Revenge Porn: crime rápido, consequências Perpétuas*. *Revista Extensão*, v.2, n.1, 2018. Disponível em: <<https://revista.unitins.br/index.php/extensao/article/view/1175/860>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

⁵ BUZZI, Vitória de Macedo. *Pornografia de Vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro*. Florianópolis. Universidade Federal de Santa Catarina, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vitória%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 09 mai. 2019.

criminalizar a conduta. Porém, apenas em setembro de 2018 o Projeto de Lei nº 5452/16 veio a ser sancionado, dando origem à Lei nº 13.718/2018.

Através do exposto acima, e de todo o contexto histórico que circundou a pornografia de vingança, a presente monografia tem como objetivo responder a seguinte problemática: Diante dos princípios do Direito Penal, em especial o da Intervenção Mínima, e da falta de uma tutela específica, a criação do artigo 218-C do Código Penal foi um avanço na prevenção de novos casos de pornografia de vingança?

Em 2014, uma organização chamada *EndRevengePorn*⁶ disponibilizou uma pesquisa realizada em seu site, no qual mostrava que das pessoas que alegavam terem sido vitimadas, 90% eram mulheres, das quais 57% informavam que o conteúdo havia sido exposto por um ex companheiro, acompanhado do nome completo da vítima ou perfil de rede social. Além dos dados já especificados, os relatórios expõem o número significativo de vítimas que sofreram violência emocional, prejuízo na vida social, bem como constantes assédios na internet em decorrência do conteúdo divulgado.

Outra pesquisa realizada foi pela *SaferNet Brasil*⁷, associação civil de direito privado referência em investigação de crimes cibernéticos, a qual revela que, entre 2012 e 2017, das 1086 denúncias, em 791 dos casos as vítimas são mulheres, equivalendo a 72% dos incidentes. Ademais, só em 2015 a ONG recebeu 322 denúncias e que, dentre as vítimas, mais da metade tem idade de até 25 anos, totalizando 53% das denunciantes e sendo ¼ das vítimas compostas por menores de idade entre 12 e 17 anos.⁸

Fazer parte dessas estatísticas como uma vítima da pornografia de vingança é hoje o que mais me motiva a fazer essa pesquisa. Por muitos anos me mantive calada, envergonhada e imersa em um mundo que dita o que, como mulher, devo ou não fazer com o meu próprio corpo. Sou uma das vítimas que não teve apoio e que ouvia repetitivamente que a culpa era somente minha, dentre diversos outros discursos que humilham e subjagam.

Hoje, universitária, tenho a possibilidade de utilizar o meu trabalho de conclusão de curso para levá-los a refletir sobre um tema ainda pouco conhecido. Pesquisar e escrever sobre algo que ainda gera tantos conflitos é o que me motiva a buscar respostas sobre o porquê ocorre esse processo de culpabilização e, principalmente, se a ausência de um tipo

⁶ CYBER CIVIL RIGHTS INITIATIVE. *Statistics*. 2014. Disponível em: <http://www.endrevengeporn.org/mai_n_2013/wpcontent/uploads/2014/12/RPStatistics.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2015.

⁷ SAFERNET. *A Exposição do outro na web por vingança*, 2018. Disponível em: <<https://new.safernet.org.br/content/pornografia-de-revanche>>. Acesso em: 13 de out. 2018.

⁸ BARRETO; FONSECA; SILVA, op. cit.

penal específico para essa conduta era o responsável por estimular o crescente número de vítimas.

Sendo assim, diante da culpabilização da vítima e da violência presente no crescente número de ocorrências da pornografia de vingança no Brasil, torna necessário entendermos em que contexto surgiu a Lei nº 13.718/18. A promulgação da referida Lei foi responsável por inovar a legislação sobre a pornografia de vingança, a qual acrescentou o artigo 218-C do Código Penal, sendo, portanto, imprescindível o seu estudo para compreendermos se a nova tipificação foi um avanço.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a violência de gênero da pornografia de vingança. Ademais, concentra os objetivos específicos em: compreender o cenário histórico que a pornografia de vingança está inserida; Avaliar qual era a responsabilização dos agentes que praticavam a conduta até a vigência da nova lei; Analisar leis e projetos pertinentes sobre o tema.

No que tange à metodologia, por sua vez, as hipóteses do trabalho dissertativo serão investigadas através de pesquisa do tipo qualitativa, visto que serão pesquisadas as discussões teóricas, de modo a permitir uma análise crítica acerca da proposição penal. Quanto aos procedimentos, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, uma vez que procura explicar o problema por meio da apreciação da literatura já publicada em forma de livros, textos, artigos e demais materiais de caráter científico. Foi feita, além disso, uma análise de documentos através de projetos, leis, e pesquisas on-line.

O trabalho de conclusão de curso estrutura-se em três capítulos. No primeiro capítulo será exposto o contexto histórico da pornografia de vingança, analisando, a partir disso, o perfil das vítimas e consequências psicológicas que a violência lhe acarreta. No segundo capítulo será abordado como ocorria a responsabilização dos agressores antes da criminalização.

No terceiro, e último, capítulo serão apresentados os Projetos de Lei propostos sobre o tema entre os períodos de 2013 até 2018. Ademais, realizar-se-á o estudo da Lei 13.718/2018, a qual foi responsável por introduzir o artigo 218-C, do Código Penal, de modo que poderemos entender, através da conceituação dos princípios da adequação social, da lesividade e da intervenção mínima do estado, se a criminalização da conduta é suficiente pra prevenir novos casos.

1 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Para começarmos o estudo acerca do fenômeno hodierno da pornografia de vingança, é primordial, inicialmente, localizá-lo no contexto histórico e social que o determina, marcado por um cenário patriarcal. Será, portanto, analisado neste capítulo o papel da mulher ao longo dos séculos, marcado pela sua inferiorização e submissão. Por fim, a análise desse panorama histórico será imprescindível para determinarmos e compreendermos o perfil das vítimas da pornografia não consensual.

1.1 Cenário histórico e sociológico do patriarcado

Historicamente, ao homem pertence à política, à ciência, os negócios, à família, à mulher. Remodelada em objeto, a mulher também é posse e propriedade masculina.⁹ A inferiorização feminina existe desde a Antiguidade, passando pela Idade Média, Idade Moderna e Contemporânea. Nesse diapasão, a Antiguidade Cristã perpetrava a ideia de negação dos direitos e da dignidade da mulher. Não era rara, inclusive, a responsabilização da mulher pela morte de Jesus Cristo como declara Jacques Dalarium ao expor o posicionamento do Bispo francês Godofredo de Vandoma:

Este sexo envenenou o nosso primeiro pai, que era também o seu marido e pai, estrangulou João Batista, entregou o corajoso Sansão à morte. De certa maneira, também, matou o Salvador, por que, se a sua falta o não tivesse exigido, o nosso Salvador não teria tido necessidade de morrer. Desgraçado sexo em que não há nem temor, nem bondade, nem amizade e que é mais de temer quando é amado do que quando é odiado.¹⁰

No contexto do Brasil Colônia, as mulheres brancas que não se inseriam nos padrões definidos pela Igreja de mulher casada e submissa ao marido eram julgadas por sua “conduta imoral”. A própria comunidade denunciava às autoridades eclesiásticas aquelas mulheres que viviam fora dos padrões estabelecidos, de modo que eram expostas a público como referência do que não era desejado em uma mulher.¹¹

Tal pensamento não tinha apenas concepção religiosa, mas, a partir dela, iniciou-se assim uma cultura familiar e social que atravessou séculos e passou a ser uma forma de

⁹ BUZZI, op. cit., p. 14.

¹⁰ DALARUN, Jacques. Olhares de clérigos. In: DUBY, G; PERROT, M (dir). KLAPISCH - LUBER, Christiane. *História das mulheres no ocidente: a média*. Porto: Afrontamento, 1993, p. 34. v.2.

¹¹ SOUSA, Letícia de Mélo. *Slut Shaming e Porn Revenge: vivências de mulheres jovens e as repercussões da saúde mental*. 2017. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Psicologia social) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017, p. 18.

tratamento social. Isto posto, devido a tal cultura de inferioridade e submissão, há ainda uma grande dificuldade em identificar contra si e contra outrem atos caracterizados como violência de gênero. É nesse sentido que Rodríguez define patriarcado:

uma forma de organização tanto política quanto econômica, religiosa e social, em que o homem detém o poder, ou seja, é ele quem possui a liderança e autonomia tanto no campo público como privado”.

[...]

um sistema que mantém e reproduz a desigualdade entre os sexos e a convalidação da discriminação das mulheres; dá-se perante construções históricas, por meio das mais variadas instituições que reproduzem os pilares discriminatórios (que são até os dias de hoje reproduzidos, favorecendo o controle masculino).¹²

É notável o quanto a masculinização do corpo masculino e feminilização do corpo feminino é um processo histórico e difícil que auxilia na relação de dominação. Nesse sentido, “é através do adestramento dos corpos que as instituições impõem as disposições mais fundamentais, as que mais tarde serão naturalizadas como características, aptidões, vocações ou inclinações de cada sexo”.¹³

Dessa forma, o que será entendido como masculino e feminino é feito através de uma construção social pensada e organizada desde o nascimento. Ainda enquanto criança, aos meninos ensina-lhes a ser forte, a não demonstrar sentimentos, a ser duros e frios. Às meninas, por sua vez, é ensinado a fragilidade, a sensibilidade, a obediência, a vaidade, dentre tantas outras características que levam a submissão. Do mesmo modo, expõe Buzzi:

Consequentemente, enquanto o menino procura a si próprio no pênis enquanto sujeito autônomo, a menina embala e enfeita a sua boneca como ela própria deseja ser embalada e enfeitada, alienando a si mesma na boneca que carrega, pensando em si como a própria boneca. Quando, através de elogios e censuras, a menina passa a assimilar o sentido das palavras ‘bonita’ e ‘feia’, percebe que para agradar é preciso ser ‘bonita como uma imagem’, e procura então assemelhar-se a uma imagem. É então que, olhando-se no espelho, passa a se comparar às princesas e às fadas.¹⁴

Durante a puberdade, a separação dos gêneros vai se tornando algo ainda mais nítido. Enquanto que para os meninos a alteração do corpo, acompanhada pelo crescimento da barba e alteração da voz, são motivos de orgulho, sentindo em seus próprios corpos a representação da masculinidade, para as meninas, por sua vez, as suas transformações corporais começam a atrair os olhares do sexo oposto, iniciam-se a comparações com outras mulheres, as distorções

¹² RODRÍGUEZ, Lisiane da Silva. *Pornografia de vingança: vulnerabilidades femininas e poder punitivo*. Dissertação (Mestrando em Direito) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018, p. 13-14. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/8055/2/LISIANE%20-%20PORNOGRAFIA%20DE%20VINGANÇA%20VULNERABILIDADES%20FEMININAS%20E%20PODER%20PUNITIVO.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

¹³ BUZZI, op. cit., p. 15.

¹⁴ Ibid., p.18.

de imagem, o desejo de adequar-se aos padrões de beleza vigentes e, conseqüentemente, a necessidade de se mostrar cada vez mais bonita aos olhares externos. Aos meninos, a liberdade. Às meninas, a fiscalização.¹⁵

Quando se casam, por mais que trabalhem fora assim como o homem, à mulher ainda lhe é dado o encargo de cuidar da casa e dos filhos bem como de satisfazer as necessidades sexuais do seu parceiro. A objetificação do sexo feminino no casamento é representada por essa necessidade de servidão e pela dependência da aprovação do outro.¹⁶

Em pesquisa realizada pelo Núcleo de Opinião Pública da Fundação Perseu Abramo, apesar de 87% das mulheres concordarem que homens e mulheres devem dividir o trabalho doméstico, deste total, 71% acredita que é da mulher a palavra final de como esse trabalho deve ser feito e que, mesmo que queiram, os homens não sabem fazer o trabalho de casa.¹⁷

Cyrino¹⁸ menciona em seu artigo que há uma naturalização do papel feminino quanto à responsabilização pelos cuidados da casa e família que ainda são, até hoje, atribuídos à mulher. Dessa forma, o trabalho reprodutivo e doméstico é visto como trabalho feminino, enquanto que o trabalho assalariado é visto como masculino. Em pesquisa realizada pela mesma autora, concluiu-se que:

Essa multiplicidade de responsabilidades assumida pelas mulheres no mercado de trabalho e em casa, é reconhecida em todos os grupos de discussão. No caso do grupo das mulheres, os afazeres domésticos são reconhecidamente assumidos como atividades altamente consumidoras de tempo. Talvez isso explique a visão, presente neste mesmo grupo, de que as mulheres devem trabalhar fora, porém em um período menor do que o dos homens. Quase todas concordam que a mulher deve trabalhar menos, com a justificativa de conciliar melhor com a família. O grupo termina esta discussão sobre se a mulher deve ou não trabalhar fora de casa, concluindo que se pode até aumentar a carga horária do homem concomitantemente, pois, segundo o discurso de uma das participantes: O homem deve trabalhar o dia inteiro porque é *mais folgado*.¹⁹

Em síntese, é possível percebermos assim o discurso naturalizado das funções tipicamente masculinas e femininas. Como visto, homens e mulheres têm seus lugares previamente determinados desde o conhecimento do sexo, passando pelas fases da infância e

¹⁵ Ibid., p. 18.

¹⁶ RAGO, Margareth. Ser mulher no século XXI ou Carta de Alforria. In: *A mulher brasileira nos espaços público e privado*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 23.

¹⁷ Ibid.

¹⁸ CYRINO, Rafaela. Trabalho, temporalidade e representações sociais de gênero: uma análise da articulação entre trabalho doméstico e assalariado. *Sociologias*, Porto Alegre, n. 21, p. 66-92, June, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222009000100005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10 jul. 2019.

¹⁹ Ibid.

adolescência, vida adulta e ambiente de trabalho. Há, portanto, um discurso já posto e aceito que corrobora para a desigualdade de gênero.

Lopes²⁰ aponta em seu trabalho que a discussão sobre a igualdade de gênero teve início apenas no século XVI, período em que a mulher branca começou a ser entendida como um ser humano dotado de direitos. Todavia, o assunto passou a ser amplamente reverberado apenas no século XIX, momento em que o sexo feminino iniciou a sua participação no trabalho remunerado devido a Revolução Industrial.

Por mais que o feminismo tenha ganhado cada vez mais espaço, a sexualidade feminina ainda é um tabu. Ainda há, hodiernamente, um retardamento sexual imposto à mulher branca e um padrão a ser seguido de castidade que, quando violado, resulta subjugação sexual comprovada pela pornografia de vingança. Refiro-me à mulher branca, pois o corpo da mulher negra é, historicamente, hiper sexualizado e erotizado.

Esse padrão refletido na contemporaneidade é reflexo de tempos remotos, em que a mulher era sujeita às vontades masculinas com fundamento no sexismo biológico, como bem afirma Lopes:

A sujeição da mulher aquela época era justificada, principalmente, no sexismo biológico. Essa teoria alegava que a submissão do sexo feminino se devia a fatores intrínsecos e inquestionáveis da natureza humana. Desse modo, o sexo além de apontar as características e as diferenças biológicas que estariam interligadas puramente a aspectos anatômicos e fisiológicos, também definiria os papéis e funções sociais.²¹

Isto sugere, portanto, falar em divisão de espaços, pois ocorre uma bifurcação em público e privado diante da separação do trabalho; atribuição de papéis diferenciados, e estereótipos. O espaço público, caracterizado pela produção material, é reservado ao homem, detentor das relações de propriedade e trabalhistas, cujas características são definidas como aquele possuidor de racionalidade, força, potência e virilidade.²²

A esfera privada, por sua vez, é reservada à mulher e é onde acontecem todas as relações familiares, entre elas o casamento, a reprodução e o trabalho doméstico. À mulher é dada a função da sexualidade com finalidade reprodutora e ao cuidado dos filhos e das tarefas

²⁰ LOPES, Karoline Fernandes Pinto. *As fugitivas do sol: pornografia de vingança como violência de gênero e sua análise à luz do direito constitucional penal*. Trabalho de Conclusão do Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017, p. 21. Disponível em: <https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/5633/1/KarolineFPL_Monografia.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2019.

²¹ Ibid., p. 20.

²² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Sequência*, [S. l.], p. 84, julho 2005. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185/13811>>. Acesso em: 01 set. 2019.

do lar. Vemos então, atributos bipolares completamente opostos um do outro. À esposa é dado um papel inferiorizado cuja construção se baseia em alguém detentora de emoção, subjetividade, passividade, fragilidade, pacificidade e recato.²³

Há, portanto, uma carga que estigmatiza e estereotipa diante do simbolismo de gênero. Essa cultura enraizada e naturalizada que homens e mulheres reproduzem ao longo dos anos representa diferenças que são consideradas como biologicamente determinantes de qualidades, papéis e esferas que cada gênero possui, sendo percebidos como naturalmente ligados a um sexo biológico.²⁴

Dessarte, a divulgação de imagens não consentidas ganha força em um contexto onde a era informacional possui cada vez mais espaço e popularidade. Neste diapasão, tal desatino refletido na desmoralização do sexo feminino mostra uma adaptação às novas tecnologias que corrobora com a manutenção do papel social da mulher.²⁵

Para tanto, é imprescindível termos em mente que os papéis previamente definidos pela sociedade patriarcal, atribuindo funções de acordo com critérios sexuais, precisam ser continuamente revistos, e, principalmente, reconhecer que o espaço designado à mulher é fruto de um meio eminentemente machista e não de diferenças biológicas existentes. A pornografia de vingança, como um fenômeno atual, nos mostra ainda o quão árdua é a luta pela igualdade e o quão vulnerável é a mulher por ter sua sexualidade controlada e julgada, em mais uma forma de manipulação social.²⁶

1.2 A pornografia de vingança como retrato da violência de gênero

Para que saibamos o porquê a pornografia de vingança configura-se como violência de gênero, é imprescindível que entendamos o significado dessas expressões. Trindade²⁷ conceitua da seguinte forma a vingança pornográfica:

Numa acepção geral, trata-se do ato de disseminar imagens íntimas (sejam fotos ou vídeos) de alguém com quem esteja ou tenha se relacionado (paqueras, parceira ou parceiro sexual frutos de relacionamentos casuais ou duradouros, mulher ou marido,

²³ Ibid., p. 85

²⁴ Ibid.

²⁵ VIEIRA, Mariana Ribeiro. *Direito Penal e feminismo: A criminalização da “Revenge Porn” a luz da influência dos movimentos sociais e do direito comparado*. 2016. Trabalho de Conclusão do Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016. Disponível em: <<http://hermes.cpd.ufjf.br:8080/jspui/bitstream/ufjf/3747/1/marianaribeirovieira.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2019.

²⁶ RODRÍGUEZ, op. cit., p. 42.

²⁷ TRINDADE, Lorena de Andrade. *Pornografia de Vingança: da vergonha à exposição positiva*. Dissertação (Pós-Graduação em Antropologia Social) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017, p. 21.

namorada ou namorado, por exemplo), sem consentimento ou conhecimento da outra parte. O conteúdo dessas imagens, normalmente, é de cenas de nudez ou do ato sexual. E, o compartilhamento costuma se dar em redes de relacionamento abrigadas no ciberespaço.

Em relação ao termo gênero, por sua vez, Judith Butle²⁸ esclarece que veio para questionar a construção social, justificada por diferenças biológicas, em que são atribuídos papéis a homens e mulheres, havendo a prevalência de uma relação de subordinação e desigualdade social. Tal conceituação foi proposta na década de 70 por estudiosas feministas americanas que buscavam com isso desmistificar a ideia de determinismo biológico, de modo a desnaturalizar os papéis definidos referente ao masculino e feminino.²⁹

Giffin expõe o termo gênero como a desconstrução das categorias “sexo feminino e sexo masculino”, imprescindível para desmistificar padrões até então postos na sociedade, basilados pelas teorias biologicistas:

O desenvolvimento do conceito de **gênero**, no âmbito dos estudos da mulher, opera uma desconstrução das categorias "sexo feminino/sexo masculino", apontando a naturalização de aspectos sociais antes fundidos com os aspectos biológicos nestas duas categorias. No combate às explicações biologicistas, antes hegemônicas, num primeiro momento foi preciso demonstrar que anatomia não era destino e que o corpo feminino não determinava a condição social da mulher. O objeto de estudo destas análises — a construção social dos gêneros — tinha de ser "liberado" de sua submersão em diferenças biológicas cujo significado principal são justamente as diferenças genitais. Anunciando que “o privado é político”, as relações sexuais/de gênero são enfocadas como um campo de luta estruturado, fundamentalmente, pelas recorrentes diferenças de **poder** entre homens e mulheres.³⁰

Portanto, o conceito de gênero busca desconstruir a explicação para as diferenças sociais entre homens e mulheres a partir da biologia. Ao mesmo tempo, as análises de gênero evidenciam que este aspecto da sexualidade como abalo biológico instintivo é historicamente posto muito mais à sexualidade masculina, que manipula, controla e é violenta, exatamente por ser arduamente controlável.

Vieira³¹ define a violência de gênero como “formas através da qual o homem, seja por meio de agressões físicas ou psicológicas, reduz a mulher a um papel de inferioridade, causando-lhes danos e utilizando o poder com fins de dominação, exploração e opressão”. No

²⁸ BUTLER, Judith. *Problemas de gênero – Feminismo e subversão da identidade*. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 24.

²⁹ GUIMARÃES, Bárbara Linhares; DRESCH, Márcia Leardini. Violação dos direitos à intimidade e à privacidade como formas de violência de gênero. *Revista Unicuritiba*, [S. l.], [201-]. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/833/619>>. Acesso em: 13 jul. 2019.

³⁰ GIFFIN, Karen. Violência de gênero, sexualidade e saúde. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 10, supl. 1, p. S146-S155, 1994. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/csp/1994.v10suppl1/S146-S155/>>. Acesso em: 11 jul. 2019.

³¹ VIEIRA, op. cit., p. 31.

caso em questão, a degradação da honra da mulher, bem como os abalos psicológicos que lhes ocorrem, é consequência do desvio do padrão que sempre fora imposto pela sociedade, sendo assim merecedora de menos valoração.

Saffioti³², por sua vez, defende que violência de gênero não envolve apenas violência contra a mulher, mas se configura como uma relação de poder que envolve também diversas outras categorias como classe, raça e etnia, sendo fruto assim de uma ordem patriarcal que delimita a dominação masculina.

Ainda nos anos 2000 surgiu um novo tipo de pornografia a qual passou a ser nomeada de “*realcore pornography*” conhecida por seu caráter amador.³³ Acompanhada de realismo, os próprios membros do site compartilhavam fotos e vídeos de companheiras. Logo, não demorou muito para que tais sites começassem a receber reclamações das vítimas expostas.

A primeira prisão pelo cometimento da pornografia não consensual ocorreu em 2010 na Nova Zelândia. Um jovem de 20 anos de idade, através do perfil de sua namorada, publicou fotos da mesma, nua, e logo após alterou a senha para que a imagem não pudesse ser apagada pela vítima. Apenas 12 horas mais tarde a conta foi encerrada, o que fora tempo suficiente para que o conteúdo tivesse sido disseminado.³⁴

Todavia, foi através do site “*IsAnyoneUp*” que a pornografia de vingança tomou notoriedade, como bem expõe Buzzi:

Apesar dos precedentes, foi apenas após a criação do site “*IsAnyoneUp*” (“Tem alguém afim?”, em tradução livre) pelo australiano Hunter Moore que a pornografia de vingança ganhou a atenção internacional da mídia. O site, que se autointitulava “especializado em pornografia de vingança”, permitia aos usuários enviarem fotos de pessoas, em sua maioria mulheres (ex-parceiras, conhecidas, desconhecidas, famosas, etc.) nuas que, após certificar de que vítima era maior de 18 anos, disponibilizava a foto para o acesso livre de todos os visitantes. Ainda, foi o primeiro a incluir, juntamente com as fotos, o nome completo, emprego, endereços e perfis das redes sociais da vítima.³⁵

No que se refere ao Brasil, por sua vez, em 2015 foi criado o site Humaniza Redes³⁶, uma iniciativa do Governo Federal responsável por garantir o respeito aos Direitos Humanos e coibir suas violações que aconteciam online, garantindo aos usuários brasileiros uma internet livre de violações de direitos humanos. Diante disso, realizada a denúncia, o link é

³² SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely de Souza. *Violência de gênero: poder e impotência*. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

³³ BUZZI, op. cit., p. 15.

³⁴ VIEIRA, op. cit.

³⁵ BUZZI, op. cit., p. 31.

³⁶ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. *Humaniza redes*. 2019. Disponível em: <<https://www.humanizar.edes.gov.br/o-que-e/>>. Acesso em: 11 jul. 2019.

analisado pela ouvidoria e encaminhado aos órgãos competentes que verificam a ausência ou não de violação.

O instituto Avon³⁷ realizou uma pesquisa em âmbito nacional, com jovens entre 16 e 24 anos, intitulado de “Violência contra a mulher: o jovem está ligado?”, entre 08 e 13 de Novembro de 2014, a qual concluiu que, dentre outros tipos de violência sofridas por mulheres em seus relacionamentos, que um entre quatro homens já repassou imagens de mulheres nuas sem consentimento delas.

Lopes³⁸ apresentou dados coletados através da ONG Safernet Brasil e revelou que durante o ano de 2013 houveram 101 pedidos de ajuda. No total, ainda foi divulgado que 77% das vítimas eram do sexo feminino e que, do total de mulheres, 88% eram da faixa etária dos 13 aos 25 anos.³⁹

No ano de 2014, por seu turno, esse número aumentou para 224 registros, representando um aumento de 120%. Ademais, dos 78 atendimentos realizados no chat, 67 eram de mulheres que buscavam ajuda. Em 2016⁴⁰, esses números são ainda maiores. Houve, neste ano, 301 denúncias de exposição de imagem íntima, sendo que 202 destes casos representam uma exposição feminina, equivalendo a 77% das vítimas.

Em relação a idade das vítimas, dos 224 casos registrados em 2014, 25% eram vítimas menores de idade, entre 12 e 17 anos. Ainda demonstra que, segundo o site Safernet Brasil, estas vítimas têm maior dificuldade em resolver o problema, pois, além do constrangimento em contar para a família, com a conseqüente dificuldade em ir atrás de um tratamento psicológico adequado, os quadros de sofrimento agudo e isolamento de crianças tendem a agravar a situação.⁴¹

No âmbito internacional, se estabeleceu em outra pesquisa que 1 em cada 4 habitantes já foram vítimas ou sofreram ameaças de ter imagens íntimas expostas na internet. Ademais, 9% dos adultos confessaram já ter enviado fotos nus enquanto que 20% admitiram já terem recebido.⁴²

³⁷ INSTITUTO AVON. *Violência contra a mulher: o jovem está ligado?*. Brasil, 2014. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/violencia-contra-a-mulher-o-jovem-esta-ligado-data-popular-instituto-avon-2014/>>. Acesso em: 11 jul. 2019.

³⁸ LOPES, op. cit., p. 15.

³⁹ BUZZI, op. cit., p. 39.

⁴⁰ SAFERNET BRASIL. *Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos*. Disponível em: <<http://indicadores.safernet.org.br/helpline/helplineviz/helpchart-page.html>> Acesso em: 24 jul. 2019.

⁴¹ VARELLA, Gabriela; SOPRANA, Paula. *Pornografia de vingança: crime rápido, trauma permanente*. [S. l.], 16 fev. 2016. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanente.html>>. Acesso em: 18 jul. 2019.

⁴² CRAESMEYER, Bruno Ramos. *Caiu na Net: Violação de intimidade e regime de vigilância distribuída*. Dissertação (Mestrando em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017, p. 13. Disponível em:

Ainda nos Estados Unidos, Rodríguez⁴³ revelou uma pesquisa realizada por meio do site *Cyber Civil Rights Initiative*, o qual demonstrou que dos 1.606 participantes, 361 já foram vítimas da *revenge porn*, sendo que 90% das vítimas eram do sexo feminino, das quais 57% tiveram divulgação do material íntimo foi feito pelo ex-namorado.

Como demonstrado acima pelas pesquisas, grande parte das vítimas da *revenge porn* são mulheres e dentre elas há um número considerável de jovens. Também são elas que mais buscam ajuda e que mais sofrem com as consequências psicológicas. São elas que possuem a sexualidade reprimida enquanto que eles possuem a sexualidade celebrada.

A ONG *Safernet* demonstrou em pesquisa o quanto a violação de intimidade afeta mais as mulheres que homens, visto que “dentre os que alegaram haverem tido problemas com o envio de sextings⁴⁴, 60% dos homens afirmaram que continuariam enviando conteúdos sexuais próprios, enquanto apenas 15% das mulheres compartilham desta opinião.”⁴⁵

No contexto da violência de gênero cometida pela pornografia de vingança, é comum que haja a culpabilização da vítima, cuja sexualidade é utilizada para atribuir-lhe um ato proveniente de terceiro, o qual foi responsável pela invasão de privacidade e desrespeito ao consentimento.⁴⁶ Além disso, a violação da dignidade, intimidade e privacidade da vítima é reprimida pelos tabus que o patriarcalismo impõe. Desse modo, o sofrimento dos grupos socialmente vulneráveis, caracterizado no tema em questão pela mulher, acaba por ser banalizado, acarretando em um ciclo de violência perpetuado pelo ofensor.

A partir dessa exposição é que podemos entender como a violência de gênero está por trás da pornografia de vingança, visto que, diante de toda essa subordinação existente na relação masculino/feminina, quando uma mulher resolve tomar decisões que envolvem a sua sexualidade, como um término de relacionamento, por exemplo, é punida de forma violenta ao ter sua privacidade e intimidade expostas.⁴⁷

<https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=5007359>. Acesso em: 19 jul. 2019.

⁴³ RODRÍGUEZ, op. cit., p. 48.

⁴⁴ Sexting é a contração entre as palavras em inglês sex (sexo) e texting (enviar mensagens de texto). O fenômeno consiste no envio de mensagens com conteúdo sexual (principalmente fotografias e/ou vídeos), produzidos, geralmente, pela própria pessoa remetente ou com o seu consentimento, e enviado a outras pessoas através do celular. Disponível em: <<http://pt.slideshare.net/ecglobal/relatorio-sexting-brasilpt>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

⁴⁵ BUZZI, op. cit., p. 40.

⁴⁶ LEITE, Layla Isabelle de Carvalho. *Pornografia não consensual cibernética*. Trabalho de Conclusão do Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade ASCES-UNITA, Caruaru, 2016. Disponível em: <<http://repositorio.ascses.edu.br/bitstream/123456789/676/1/Mon.%20Layla%20Isabelle.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2019.

⁴⁷ BUZZI, op. cit., p. 29.

Por outro lado, a culpabilização da vítima também é consequência da mesma cultura de subordinação, de modo que, segundo um pensamento machista, quanto mais há resistência aos avanços masculinos, mais a mulher é considerada como um ser de valor. E, quando a mesma procura ir contra esse padrão, buscando realizar seus desejos sexuais, satisfazendo a si própria, fugindo do padrão de comportamento de que o sexo deve ser realizado apenas para satisfazer ao homem, será então socialmente punida.

Um forte exemplo desta culpabilização se encontra presente nos comentários dos internautas contidos na reportagem publicada em Agosto de 2013, no portal G1, intitulada de: “Após fotos íntimas pararem na web, mulher diz sofrer preconceito diário”, que conta os preconceitos sofridos pela jornalista Rose Leonel.⁴⁸

Rose chegava a receber 500 telefonemas por dia de amigos, familiares e desconhecidos. A agressão ocorreu em janeiro de 2006 quando seu ex noivo, com quem Rose manteve uma relação de 4 anos, enviou a mais de 15 mil destinatários e-mails com as fotos da vítima nua. As imagens eram associadas à prostituição e foram publicadas em sete milhões de sites relacionados a conteúdo sexual. Os ataques ocorreram por três anos e meio e, além das inúmeras consequências, a jornalista perdeu o emprego, o seu filho teve que trocar de colégio diversas vezes antes de morar com o pai biológico fora do país e a filha costumava chorar escondida no banheiro.⁴⁹

Vejamos alguns dos comentários selecionados da matéria do G1:

Comentário 1:

“A mulher deveria ser fuzilada, a justiça tem que se preocupar com coisas mais importantes”.

Comentário 2:

“GOSTA DE FALAR NO MICROFONE”

Comentário 3:

“Se ela estivesse ganhando uma grana pelas fotos na rede acredito que ela não estaria indignada com a situação”.

Comentário 4:

“Na verdade eu só entrei aki achando q ia ter alguma foto dela pelada...”.

Comentário 5:

“Aproveita as fotos para ganhar algum, pois agora já era, pelo jeito vc não é de se jogar fora, tem um corpicho muito melhor que o da Geysel por exemplo, então se ela pode vc tá podendo muito mais querida, agora na hora da sacanagem tava gostando né, ser clicada de todos os ângulos né, pois então agora aproveite da ocasião”.

⁴⁸ G1.GLOBO.COM. *Após fotos íntimas pararem na web, mulher diz sofrer preconceito diário*. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2013/08/apos-fotos-intimas-pararem-na-web-mulher-diz-so-frer-preconceito-diario.html>>. Acesso em: 13 ago. 2019.

⁴⁹ TRINDADE, op. cit., p. 98.

Comentário 6:

“Ela está querendo mais é aparecer; mais ainda. Aguarda um convite de SEXY. Já que ficou pelada de graça, agora vai ganhar um troco. Esperta ela”.

As observações dos usuários, conforme visto, são reflexo de como a sociedade espera que seja um comportamento feminino, indicando padrões e práticas sexuais que eles consideram adequadas. Os comentários justificam a conduta do agressor e culpam a conduta da vítima, defendendo, inclusive, que a mesma se conforme com a situação.

Outro caso que representa esse processo de culpabilização da mídia é relatado por Kamila Freitas⁵⁰ que expôs o discurso de um radialista, ao vivo, no programa Correio Debate, no sistema Correio de Comunicação, o que pensa sobre uma vítima da pornografia de vingança:

Ao noticiar que uma jovem de 15 anos teve fotos íntimas expostas nas redes sociais, Fabiano declarou no ar para seus ouvintes frases como: “Meus amigos, meus irmãos, tem tanto assassinato pra polícia investigar. Tem tanto assalto, tanto sequestro. E nós termos que ocupar a polícia porque as cocotinhas tão tirando fotos dos ‘pinguelos” e mandando para os namorados pelo Whatsapp”. Em outro momento da sua fala, ele afirma que o problema é das mulheres:” Não, porque a fulana de tal suicidou-se, entrou em depressão. O problema é dela! Porque foram para o espelho mostrar o ‘xibiu” e mandar pra o namorado. Que coceira danada é essa!”. Sem vergonha é quem manda foto nua para o namorado”.

Nesse caso, é evidente como a mídia reproduz e naturaliza a violência de gênero e torna-se mais um meio que culpabiliza a vítima e reforça estereótipos. Ela tem o poder de influenciar opiniões e comportamentos e é responsável pelo alto alcance de disseminação de conteúdo. É papel da mídia informar com ética e responsabilidade social sobre o que está por trás dessa violência e desconstruir os estereótipos de gênero. Dessa forma, a comunicação deve estar em prol do direito das mulheres e não ser mais um espaço que revitimiza e discrimina.

De mesmo modo esclarece Guimarães e Dresh⁵¹ ao reiterar que o fato de a vítima já viver nessa cultura de inferioridade e submissão permite com que haja uma dificuldade em identificar contra si atos que caracterizem violência de gênero. Assim, é imprescindível atentar ao fato de que a violação da intimidade da mulher, objeto de estudo do presente trabalho, é uma forma de violência de gênero, devendo ser reconhecida e tratada como tal.

⁵⁰ FREITAS, Kamila Katrine Nascimento de. A pornografia de vingança e a culpabilização das vítimas pela mídia. In: *Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste*, 17, 2015, Natal. Anais eletrônicos. São Paulo: Intercom, 2015. Disponível em: <<http://www.portalintercom.org.br/anais/nordeste2015/resumos/R47-2316-1.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2019.

⁵¹ GUIMARÃES; DRESCH, op. cit. p. 06.

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação participativa do Senado Federal assim se expressaram em reunião extraordinária sobre o tema:

É evidente que a “vingança pornográfica” é violência baseada em gênero e, de certo modo, corresponde à prática de tornar “falada” ou “mal afamada” uma mulher que ou se desnuda ou exerce sua liberdade sexual, enquanto o homem se sente, num contexto como esse, realizado e confirmado em sua macheza, ao expor a vítima ao julgamento de quem se compraz em fortalecer e cultivar essa cultura de dominação masculina⁵²

Dessa maneira, é fundamental analisar como as dimensões de gênero influem na determinação dos espaços masculinos e femininos que se constituem, até os dias de hoje, em relações de poder e subordinação. Pensar na pornografia de vingança como uma violência, que afeta, sobretudo, o âmbito moral e íntimo de mulheres, é buscar compreender a necessidade de transformar uma limitação social, histórica, cultural e subjetiva.

Apreender a sua naturalização a partir de uma construção social e que, principalmente, não acontece de modo individualizado e segmentado é imprescindível para a sua visibilidade pública, para que assim também haja mais rigor no protecionismo feminino e um trabalho educacional desde cedo que permitam um olhar menos culpabilizador.

1.3 Consequências negativas que a pornografia de vingança acarreta nas vítimas

Um dos grandes desafios enfrentados pela mulher é a culpabilização sofrida no tocante a pornografia não consensual. Como já retratado neste trabalho, a opressão sexuada vivida pela mulher permite a responsabilidade da vítima pela agressão sofrida, enquanto que a atitude do agressor é atenuada ou absolvida. A partir disso, a mulher passa ser julgada publicamente, culpabilizada e rejeitada.

À vista disso, o grande transtorno que a vítima sofre está contíguo não apenas à exposição da imagem, mas também à divulgação do nome, endereço, perfis sociais, gerando a violência psicológica. Cavalcante e Lelis ainda mencionam que, para dirimir as consequências negativas, “as principais providências tomadas pelas vítimas são: encerramento dos perfis nas redes sociais, mudança de cidade, mudança de emprego, troca de escola, procura por tratamentos psicológicos e alteração do próprio nome pela via judicial.”⁵³

⁵² BRASIL. Senado Federal. *Ata da 53ª reunião, extraordinária, da comissão de direitos humanos e legislação participativa da 3ª sessão legislativa ordinária* [S. l.], 9 ago. 2017.

⁵³ CAVALCANTE, Vivianne Albuquerque Pereira; LELIS, Acácia Gardênia Santos. Violência de gênero contemporâneo: Uma nova modalidade através da pornografia de vingança. *Interfaces Científicas*, Aracaju, p. 65, jun. 2016. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/3118/1849>>. Acesso em: 24 jun. 2019.

Os danos que as vítimas, em sua maioria mulheres, sofrem devido ao constrangimento viabilizado pela exposição da imagem são inevitavelmente maiores que a sensação dada ao sexo oposto, visto que a nossa sociedade, culturalmente, tende a culpar a vítima que compartilha suas imagens. Nesse sentido, elucida Guimarães e Dresch:

Para a mulher, a exposição da intimidade sexual, não raro, se converte numa depreciação de sua identificação moral, e o aviltamento ultrapassa a sua pessoa para atingir seus familiares mais próximos (pais, filhos e irmãos). O fato se torna, para ela, um fardo difícil de carregar, até porque, depois de ingressar na rede mundial de computadores, poderá ser lembrado e a dor revivida sem prazo de tempo para cessar. Anote-se, aqui, o caso recente e, infelizmente, repetido, de uma adolescente que, após ter um vídeo de atos de sua intimidade sexual – por ela mesmo gravado – disseminado na internet, praticou suicídio.⁵⁴

Diante da facilidade da propagação do conteúdo, e exposição de ataques físicos e virtuais mediante o assédio que começam a sofrer, não é raro o surgimento de sintomas crônicos diante da vulnerabilidade da saúde psíquica. Nesse sentido, são frequentes “episódios de ansiedade, depressão, angústia, medo, tristeza, raiva, estresse, dores de cabeça e de estômago, distúrbios do sono, falta de apetite, entre outros”.⁵⁵

Através de toda a humilhação e exposição é impossível mensurar os danos para as vítimas. O fato é que as consequências da violência perpassam por várias esferas do direito civil, porquanto acarreta em dano moral (devido à saúde psicológica afetada da vida) e dano patrimonial (devido à mudança de endereço e de emprego, gastos com psicólogos e remédios); direito penal; e violação aos direitos de personalidade garantidos pela constituição.

Nessa conjuntura, a vítima se torna objeto de controle masculino, porque a partir do ato de exposição permanece a lembrança que lhe falta a autonomia necessária para evitar a violação de sua intimidade. As mulheres do Coletivo Não Me Kahlo elucidam em seu livro “Meu Amigo Secreto: feminismo além das redes”, como ocorre a inversão da culpa:

Vivemos em uma sociedade que reprime e condena a sexualidade da mulher a tal ponto que a divulgação de fotos ou vídeos íntimos é usada como arma de intimidação. Quantos casos de pornografia de vingança já não levaram mulheres a perder o emprego, a ser publicamente humilhadas, a ser rechaçadas por conhecidos e, em casos extremos, a tirar a própria vida? Enquanto isso os homens que dividiram com elas momentos dessa intimidade cruelmente exposta foram completamente esquecidos, quando não celebrados.⁵⁶

⁵⁴ GUIMARÃES; DRESCH, op. cit., p. 09.

⁵⁵ SILVA, Artenira da Silva e; PINHEIRO, Rossana Barros. Exposição que fere, percepção que mata: a urgência de uma abordagem psicossociojurídica da pornografia de vingança à luz da lei maria da penha. *Revista de Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, set/dez 2017. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/53834/34346>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

⁵⁶ BARIONI, Paola; LARA, Bruna de; MALAQUIAS, Thaysa; MOURA, Gabriela; RANGEL, Bruna. *Meu Amigo Secreto: feminismo além das redes*. 1. ed. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2016, p. 195.

Diante do exposto, podemos apontar que é imprescindível o acompanhamento psicológico a estas vítimas, pois, diante de todo o constrangimento, é comum não suportarem a exclusão e discriminação. Um exemplo recente é de uma jovem de dezessete anos, Júlia Rebeca, que se suicidou em seu próprio quarto após o compartilhamento de um vídeo íntimo, no qual aparecia tendo relações sexuais com outra garota e um rapaz, cujo conteúdo foi distribuído por celular, via Whatsapp⁵⁷, em todo o país.⁵⁸

Bruna Mota⁵⁹ efetuou, como objeto de estudo de sua dissertação, entrevistas com jovens vítimas da *revenge porn*. Em um de seus questionamentos foi perguntado para as jovens, ambas adolescentes e estudantes da mesma escola em Fortaleza, e que, inclusive, foram vítimas do mesmo autor, como elas se sentiram quando souberam da circulação de suas imagens:

Quando soubemos, a gente correu para o banheiro para chorar lá, eu fiquei no chão, as duas no chão. A Ingrid que chegou para me falar, eu cai no chão, eu não aguentei, fiquei sem acreditar, por que a gente acha que isso vai acontecer com todo mundo menos com a gente. [...]

Eu cheguei a pensar em sair da escola, só que se eu sáísse era a mesma coisa de dizer, ah ela é fraca, ela não é capaz de vir aqui levantar a cabeça e seguir em frente. Por que seria muito ruim se a gente fosse pra outra escola, por que sabemos que não seremos inclusas em nenhum grupo por causa disso e também por que as pessoas te olham com um olhar de julgamento, ou então olha e se vira [...]

A mim ainda incomoda muito, acordo todo dia e me lembro disso e antes de dormir também, é um peso que vou levar para o resto da vida. É um sentimento de mágoa, as pessoas me olhando de mau jeito.⁶⁰

Como visto, durante a entrevista nota-se como a escola virou um ambiente hostil para as jovens, visto que, trata-se de uma instituição a qual deveria atuar na educação contra esses tipos de atos, porém se omitem ou perpetuam a violência. Além do que foi exposto, elas também mencionavam que muitas pessoas se afastaram, incluindo amigos e que não podiam contar com o apoio da família porque não sabiam do ocorrido. E que, além de todo o constrangimento advindo da exposição, as jovens contaram que as formas de seus corpos eram objeto de críticas, virando motivo de brincadeiras entre os estudantes.⁶¹

⁵⁷ Whatsapp é um software para smartphones utilizado para troca de mensagens de texto instantaneamente, além de vídeos, fotos e áudios através de uma conexão a *internet*. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/whatsapp/>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

⁵⁸ MOTA, Bruna Germana Nunes. *Pornografia de Vingança em redes sociais: perspectivas de jovens vitimadas e as práticas educativas digitais*. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Educação Brasileira) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2015, p. 13. Disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=2359040>. Acesso em: 19 jul. 2019.

⁵⁹ Ibid., p.51.

⁶⁰ Ibid., p. 51-52.

⁶¹ Ibid., p. 51.

No tocante à culpabilização da vítima, um discurso de uma das adolescentes chama bastante atenção, e representa o sentimento que perpassa em casos de violência de gênero numa sociedade machista: “Ele foi tido como “o cara”, mas a gente foi chamada de tudo que é nome, até hoje um ou outro fala”.⁶²

Saori Teixeira tinha apenas 12 anos quando chegou à escola, em Recife, e se deparou com suas fotos íntimas coladas na parede. O objeto de tamanhos olhares furtivos e cochichos havia sido enviado a um garoto de 17 anos que a jovem mantinha um relacionamento e que, inconformado com o fato de a adolescente não querer mais manter relações sexuais, expôs as fotos.

A adolescente contou a Revista *Época*⁶³ que, após o ocorrido, foi chamada na diretoria da escola, expulsa pelo colégio e quando chegou em casa foi agredida pelos pais. Além de não ter tido apoio nenhum da escola e família, Saori contou como o fato afetou o seu psicológico: “Fui obrigada a parar de estudar por uns dois anos. Não saía, não fazia nada a não ser viver trancada em casa. Cheguei a entrar em depressão, tentei me matar e fui parar no hospital. Hoje, aprendi a lidar com tudo isso, a ser forte. Mas ainda choro muito e tomo remédios”.

Um questionário aplicado em dez vítimas de *Slut Shaming*⁶⁴, através do estudo realizado por Letícia de Mélo Sousa, durante o mestrado, demonstra que, desse total, quatro mulheres tiveram divulgação de material íntimo feito com seu consentimento, mas divulgado sem o seu consentimento, enquanto que uma vítima teve o material feito e também divulgado sem o seu consentimento.⁶⁵

Em entrevista com uma das vítimas, a mesma conta que tinha 14 anos na época da exposição realizada pelo ex-namorado que a pressionava a enviar fotos íntimas para ele sempre que estava chateado, com o argumento de que todas as ex namoradas lhe enviavam tal conteúdo. Ela teve suas fotos hospedadas em um site internacional e divulgadas através do Orkut⁶⁶ um mês depois do fim do relacionamento. Após o ocorrido, a vítima registrou queixa na Delegacia do Menor e iniciou um acompanhamento psicológico.

⁶² Ibid., p. 53.

⁶³ VARELLA; SOPRANA, op. cit.

⁶⁴ *Slut-Shaming* é o nome que se dá a culpabilização, constrangimento e punição da mulher. É induzir uma mulher a sentir-se moralmente culpada por desejar ou agir de acordo com certas práticas sexuais que não batem com as expectativas de seu gênero. Disponível em: <<https://coletivovermelhas.wordpress.com/2015/07/25/voce-sabe-o-que-e-slut-shaming/>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

⁶⁵ SOUSA, op. cit., p. 29.

⁶⁶ Orkut foi uma rede social filiada ao Google, criada em 24 de janeiro de 2004 e desativada em 30 de setembro de 2014. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Orkut>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

Em relação às consequências após o acontecimento, a entrevistada mencionou que apagou todas as redes sociais com o intuito de evitar o recebimento de mensagens sexualmente agressivas de terceiros e anônimos. Ademais, mudou de cidade e escolheu cursar a faculdade do outro lado do país para que não pudesse ser reconhecida.

Desta maneira, através do reconhecimento que a humilhação das mulheres na internet por suas práticas sexuais é uma violência que causa danos a saúde mental e à vida social, é imprescindível que haja um acompanhamento especializado dos casos por meio de acesso à políticas de enfrentamento à violência, através das Políticas Públicas de Assistência Social e Saúde.⁶⁷

Mélo sugere ainda que tais serviços poderiam ser utilizados pelos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF), Centros de Atenção Psicossocial (Caps) e os Centros de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS). Todavia, para que haja a assistência adequada às vítimas, é importante que os profissionais encarregados reconheçam tal fenômeno, livre de preconceitos e comprometidos com a resolução do problema.⁶⁸

Diante do exposto, é possível compreender como a vítima, além da perseguição masculina, passa por um julgamento moral da sociedade. Tais atitudes provocam na mulher um sentimento de culpa, gerando um processo de culpabilização que auxilia na diminuição da responsabilidade do autor do fato. Esta inversão de culpa é fruto de uma construção social patriarcal, machista em que a violência de gênero encontra-se difundida e naturalizada na sociedade. Entender esse processo histórico é fundamental para que a igualdade de gênero, bem como o respeito à figura da mulher em situações como tais, sejam obtidos.

⁶⁷ SOUSA, op. cit., p. 16.

⁶⁸ Ibid.

2 RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES ATÉ O ADVENTO DA LEI 13.718/18

Como visto anteriormente, a divulgação de imagens de forma não consentida é um ato extremamente danoso às vítimas, de modo que, diante de um cenário marcado pelo machismo, em um contexto patriarcal, tais consequências são esquecidas, vistas como ínfimas, e até mesmo ignoradas pela sociedade.

Todavia, é imprescindível o entendimento de que tal ato danoso traz violações no âmbito civil, ao causar danos à imagem, à honra e à privacidade da vítima, bem como no âmbito penal. Neste capítulo irá ser discutido como ocorria a responsabilização daqueles que violavam a intimidade das vítimas, através da exposição do conteúdo no *cyber espaço*, antes da criminalização da conduta advinda com a Lei 13.718/18.

2.1 A responsabilidade civil pelos danos decorrentes da exposição sexual na internet gerada por terceiros

O ser humano é dotado de direitos de personalidade, direitos subjetivos que são indisponíveis e devem ser resguardados. Alguns deles são o direito à vida, liberdade, nome, imagem, ao próprio corpo e à honra, os quais recebem a proteção da Carta Magna no art. 5º, X⁶⁹. No plano infraconstitucional, por sua vez, estão dispostos nos artigos 11 a 21 do Código Civil. A pornografia de vingança, por seu turno, é responsável por violar direitos fundamentais de personalidade, principalmente no que tange à honra, imagem, intimidade e vida privada.

Em relação à responsabilidade de sites que divulgam conteúdos sexuais, seja por meio de fotos, seja por meio de vídeos, o Marco Civil da Internet, no artigo 21⁷⁰ da Lei nº 12.965/14 dispõe que o provedor de aplicações de internet só será responsabilizado se manter o conteúdo após a notificação do participante ou de seu representante. Ou seja, terá a sua

⁶⁹ X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

⁷⁰ Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

responsabilidade excluída após a retirada dos conteúdos gerados por terceiros que contém a cena de nudez.

O Marco Civil foi uma proposta da própria sociedade, elaborado em 2009, que buscava garantir os direitos dos internautas. Era notória a necessidade de responsabilização dos provedores em questões relacionadas à exposição da internet, pois, a medida em que vítimas buscavam a reparação de danos sofridos, empresários se esquivavam com a alegação da dificuldade em monitorar o conteúdo.⁷¹ Foi um avanço significativo, visto que a vítima não mais precisaria recorrer ao poder Judiciário para pedir pela indisponibilização do material.

Por outro lado, caso seja possível identificar o agente causador do dano, também é razoável que haja a sua responsabilização. A responsabilidade civil, segundo o artigo 927⁷², caput do Código Civil, permite a obrigação de indenizar daquele que causar dano. Tal responsabilidade pode ser dividida em objetiva, a qual independe de culpa, e subjetiva, a qual necessita que haja a comprovação. Em relação à pornografia de vingança, especificamente, a comprovação da culpa do agente é imprescindível, ou seja, deve ser provado que o expositor do conteúdo teve o dolo de expor a vítima.⁷³

Nesse sentido, é importante observarmos que, embora a responsabilidade civil seja independente da responsabilidade penal, ambas podem se auxiliar, pois, como mencionado no parágrafo anterior, o artigo 927 do Código Civil obriga a indenização em caso de dano, os quais são, no âmbito da legislação penal, gerados por condutas ilícitas.⁷⁴

Em decisões dos tribunais é comum nos depararmos com votos e discursos repletos de preconceitos emitidos pelos magistrados, bem como a falta de padronização nas decisões em casos semelhantes. Em um julgado no Tribunal de Justiça de Minas Gerais⁷⁵, após provada a divulgação de material, bem como o constrangimento causado na vítima, foi fixada a condenação de cem mil reais, na sentença de primeiro grau. A vítima, a qual mantinha uma relação com o agressor por mais de um ano, trocava conteúdos íntimos por morarem em

⁷¹ OLIVEIRA, Júlia Pereira de. *Pornografia de vingança e a indenização no direito civil brasileiro*. Trabalho de Conclusão do Curso (Bacharelado em Direito) - Unisul, Florianópolis, 2019, p. 38. Disponível em: <<https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/7618/TCC%20versão%20final..pdf?sequence=2&isAllowed=y>>. Acesso em: 28 jul. 2019.

⁷² Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

⁷³ SALES, Renata Corsini de. *A pornografia de vingança à luz da doutrina e da jurisprudência dos tribunais de justiça das regiões sul e sudeste*. Trabalho de Conclusão do Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2017, p. 37. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11475/Sales_Renata_Corsinide.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 jul. 2019.

⁷⁴ OLIVEIRA, op. cit., p. 52.

⁷⁵ TJMG. Apelação Cível nº 1.0701.09.250262-7/001.

idades distintas. Entretanto, após o fim do relacionamento, o ex companheiro salvou as fotos íntimas da vítima em computadores de uma faculdade e as enviou para o email de usuários de diversos países.⁷⁶

Em apelação, todavia, a indenização foi reduzida de cem mil para cinco mil reais com base em argumentos que demonstram o quanto a vítima ainda é culpabilizada pela exposição também pelo judiciário brasileiro. Segundo entendimento do Desembargador revisor do caso:

Quem ousa posar daquela forma e naquelas circunstâncias tem um conceito moral diferenciado, liberal. Dela não cuida. Irrelevantes para avaliação moral as ofertas modernas, virtuais, de exibição do corpo nu. A exposição do nu em frente a uma webcam é o mesmo que estar em público. Mas, de qualquer forma, e apesar de tudo isso, essas fotos talvez não fossem para divulgação. A imagem da autora na sua forma grosseira demonstra não ter ela amor-próprio e autoestima. Sexo é fisiológico, é do ser humano e do animal. É prazeroso. Mas ainda assim temos lugar para exercitá-lo. A postura da autora, entretanto, fragiliza o conceito genérico de moral, o que pôde ter sido, nesse sentido, avaliado pelo réu. Concorreu ela de forma positiva e preponderante. O pudor é relevante e esteve longe. De qualquer forma, entretanto, por força de culpa recíproca, ou porque a autora tenha facilitado conscientemente sua divulgação e assumido esse risco a indenização é de ser bem reduzida. Avaliado tudo que está nos autos, as linhas e entrelinhas; avaliando a dúvida sobre a autoria; avaliando a participação da autora no evento, avaliando o conceito que a autora tem sobre o seu procedimento, creio proporcional o valor de R\$5.000,00.

É possível notarmos um discurso ainda punitivista em relação às vítimas que denunciam a violência de gênero e confirmam que ela não está presente somente na sociedade em geral, mas também são falas que partem daqueles que deveriam proteger os lesionados. É importante percebermos, todavia, que nas últimas décadas a mulher tem sido reconhecida como sujeito de direitos e, portanto, o ordenamento jurídico brasileiro vem passando por transformações, sendo imprescindível que tais discursos que permeiam a violência de gênero sejam cada vez menos presentes.⁷⁷

Nesse período de transição, também é possível visualizarmos nos tribunais o reconhecimento dos magistrados do quanto a pornografia de vingança resulta em danos psicológicos que não são culpa da vítima e que merecem, portanto, a sua devida indenização. Em Apelação Cível nº 70078417276, julgada em 2018, foi acolhida a pretensão indenizatória da autora que teve fotos íntimas expostas em um site pornô pelo ex namorado.⁷⁸ Diante desse caso, foi fixado um valor de trinta mil reais de indenização e reconhecido pelo relator que se trata de um “fato gravíssimo” e de uma “discriminação de gênero”, conforme julgado a seguir:

⁷⁶ SILVA, Silanda Maria Selau da. *O discurso jurídico sobre pornografia de vingança no Brasil*. Dissertação (Pós-Graduação em Ciências Sociais) - UNISUS, São Leopoldo, 2016, p. 58.

⁷⁷ Ibid., p. 58.

⁷⁸ OLIVEIRA, op. cit., p. 52.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICIZAÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS DA DEMANDANTE NA INTERNET PELO EX-NAMORADO. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA OU REVENGE PORN. VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO RÉU. MANUTENÇÃO. 1. Publicização, por parte do réu, de vídeo contendo fotografias íntimas da autora em site pornô, sendo a postagem intitulada com o nome e a cidade em que a vítima reside, a fim de explicitar sua identidade. Ameaças, pessoais e virtuais, por parte do demandado, tendo a autora registrado boletim de ocorrência em três situações e requerido medidas protetivas para preservar sua segurança. Valor da indenização, a título de danos morais, majorado para R\$ 30.000,00, porquanto se trata de fato gravíssimo – pornografia de vingança ou revenge porn - que atinge homens e mulheres, estas em sua imensa maioria. Tema extremamente sensível à discriminação de gênero e à subjugação que a mulher historicamente sofre da sociedade em geral, por conta dos padrões de comportamento que esta lhe impõe. 2. AJG concedida, pelo Juízo a quo, ao réu, que deve ser mantida. Para que seja concedido o benefício da gratuidade judiciária impõe-se a demonstração da insuficiência financeira para arcar com os ônus processuais. No caso concreto, os documentos acostados demonstram situação financeira compatível com a concessão do benefício da AJG. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.⁷⁹ (Apelação Cível Nº 70078417276, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 27/09/2018).

No mesmo sentido o fenômeno foi reconhecido em uma Apelação Cível nº 0000445-89.2015.8.19.0033⁸⁰, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, pelo Desembargador Relator André Emilio Ribeiro Von Melentovych, que definiu como “um dos mais nefastos efeitos colaterais da evolução da tecnologia de telecomunicações”, como demonstra a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO ÍNTIMO. “REVENGE PORN”. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO RÉU. PRETENSÃO RECURSAL DE EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DOS DANOS MORAIS. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA DATA DE FLUÊNCIA DOS ENCARGOS LEGAIS E FIXAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS NA FORMA COMPOSTA. Pedido autoral de pagamento de indenização de danos morais decorrentes da divulgação de vídeo capturando um momento de intimidade sexual entre as partes. Sentença de procedência. Condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para compensar os danos morais sofridos pela parte autora. Pedido recursal de exclusão da condenação ou, ainda, sua redução. Réu/apelante que insiste em negar a autoria do envio do vídeo para o grupo na rede social conectada pelo aplicativo “Whatsapp”. Recorrente que admite ter a mensagem partido de seu aparelho celular, apesar de não ter visto ninguém além da autora na ocasião em que a mensagem foi enviada. Elementos de prova conclusivos no sentido de que o apelante empreendeu esforços para tentar camuflar a realidade e assim esquivar-se de sua responsabilidade, chegando a noticiar falsamente – como depois veio a admitir – o

⁷⁹ TJRS. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação cível nº 70078417276*. Relator: Catarina Rita Krieger Martins. Erechim, 27 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/634673925/apelacao-civel-ac-70078417276-rs>>. Acesso em: 28 jul. 2019.

⁸⁰ TJRJ. Tribunal de Justiça Rio de Janeiro. *Apelação Cível nº. 0000445-89.2015.8.19.0033*. Relator: Des. André Ribeiro. Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2017. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00049C3F5F62C6671449E9213FA3FAEBE11CC5065B1B101F&USER=>>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

roubo de seu celular (responde o apelante pelo crime de falsidade ideológica nos autos do Processo nº. 0000302-66.2016.8.19.0033). Autoria suficientemente demonstrada. Presentes os demais elementos da responsabilidade civil subjetiva, notadamente a lesão, que na espécie é eminentemente extrapatrimonial. Recorrida que se viu submetida a intensa exposição, consequência que se exaspera, tendo em vista que a autora trabalha no comércio (ou seja, com atendimento ao público) numa cidade pequena, onde sobra pouco espaço para o anonimato e os vínculos com a coletividade tendem a assumir importância maior. Prova oral convincente no sentido de que o vídeo foi compartilhado até entre grupos de adolescentes, gerando irreversível processo difamatório de repercussão devastadora na vida da apelada. Sob muitos aspectos, ainda se vive uma realidade em que o sensacionalismo machista atua como mecanismo de pressão social difusa na censura à liberdade sexual da mulher. Tal espécie de sanção social (em si mesma antijurídica, porque a liberdade sexual é uma expressão da dignidade humana) definitivamente lesou a recorrida, que se viu prejudicada em inúmeros setores de sua vida pessoal, do familiar ao profissional. Nexos de causalidade do dano que remonta à conduta ilícita do apelante. Reprovabilidade do ato que se acentua na medida em que o recorrente, no intuito único de dar vazão à sua fanfarronice, traiu a confiança depositada pela recorrida ao se deixar registrar num momento de intimidade, destruindo a reputação dela com a divulgação do vídeo. Verba arbitrada que, além de compensar o sofrimento da vítima, deve estabelecer parâmetro exemplar de punição a quem por mero capricho se revelou capaz de arruinar a vida pessoal de sua parceira sexual. [...] DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO DA AUTORA. (Apelação Cível Nº 000044589.2015.8.19.0033, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Relator: André Emilio Ribeiro Von Melentovytych, Julgado em 22/08/2017).

Foi reconhecida no julgamento do recurso a responsabilidade do autor, bem como sua conduta ilícita, e quanto “o sensacionalismo machista atua como mecanismo de pressão social difusa na censura à liberdade sexual da mulher”. Nesse sentido, foi então arbitrado um valor de cinquenta mil reais indenizatórios, pelos danos morais ocasionados com a divulgação de vídeo realizado em um momento íntimo entre as partes.

Observamos, portanto, que na ceara cível as ações que envolvem a *revenge porn* são de cunho reparatório, cuja condenação se dá na obrigação de se abster de disponibilizar e compartilhar o material íntimo, e também na estipulação de uma indenização pecuniária, em favor do titular da imagem.⁸¹

Como visualizado nos julgados acima, há uma dificuldade em fixar os critérios de quantificação do dano, mantendo o equilíbrio entre a lesão sofrida pela vítima, a efetiva punição do acusado, e a obrigação de prevenir o enriquecimento sem causa, de modo que a indenização sirva unicamente para reparar o que foi causado na vítima.

Ademais, percebermos os mais diversos discursos perpetrados pelos magistrados: De um lado, sentenças que constroem moralidades excludentes, que não mereçam tutela jurídica, atribuindo um valor a conduta social. De outro, discursos que rechaçam e reprovam às

⁸¹ SILVA, et. al., p. 47.

práticas da pornografia de vingança, aplicando sanções àqueles que praticam, reconhecendo a mulher como sujeito dotado de direitos.⁸²

2.1.1 A proteção aos direitos de personalidade garantidos pela Constituição Federal

A proteção da imagem é um direito constitucionalmente garantido. Apesar de ser um direito de personalidade, pode ser disponível, desde que haja autorização da própria pessoa. Ademais, havendo a violação de tal garantia, é assegurada a indenização por dano moral e material, visto que, a violação da imagem ocasionada com a sua exposição, principalmente no que tange à pornografia de vingança, também decorre em violação da intimidade, vida privada e honra.⁸³

Salienta Orlando Gomes⁸⁴ que é imperioso o consentimento da pessoa para que seu retrato seja exposto ou reproduzido, e que, há exceções, tais como em casos que a notoriedade se justifique, “o cargo que desempenhe, exigências de política ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos ou de fatos de interesse público, ou que em público hajam decorrido”. Todavia, é indubitavelmente proibido exposições que afetem a honra, boa fama e respeitabilidade do sujeito.

Portanto, para que haja licitude na conduta, é imprescindível o consentimento do dono da imagem, caso contrário, deverá haver responsabilização pela exposição indevida, ocasionando em reparação pelo dano causado⁸⁵, com a sua devida proteção como garantia dada pela Constituição no artigo 5º, inciso XXVII.⁸⁶

O artigo 20⁸⁷ do Código Civil também se enquadra perfeitamente no tema do presente trabalho, pois, ninguém quer ter seu nome ou imagem sendo circulado sem seu consentimento

⁸² Ibid., p. 92.

⁸³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil: parte geral: obrigações, contratos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 175.

⁸⁴ GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 21. ed. Revista e atualizada por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 113.

⁸⁵ SILVA, Letícia Neves da; MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. Sexting, direito fundamental à imagem e suas consequências jurídicas. *Revista Direito Sem Fronteiras*. Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Foz do Iguaçu. v. 2 (5); p. 109, jul./dez. 2018.

⁸⁶ **XXVII** - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

⁸⁷ **Art. 20.** Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

por meios tecnológicos. Sendo portanto, o direito de imagem um dos grandes fundamentos que resguardam à exposição sexual da vítima.⁸⁸

A honra, por sua vez, é a dignidade pessoal, a boa reputação que o indivíduo mantém. Esta pode ser compreendida em dois pilares: honra objetiva e honra subjetiva. A objetiva é caracterizada como uma reflexão da boa fama do sujeito, como os outros o veem, seja no espaço familiar, profissional ou social. A boa fama subjetiva, por sua vez, reflete em como o sujeito vê a si mesmo no âmbito de sua consciência.⁸⁹ Portanto, o bem jurídico tutelado é a reputação, devendo ser preservada a dignidade humana, bem como ser protegido o respeito e boa fama da vítima.

No que tange à *revenge porn*, uma vez divulgado o vídeo ou imagem de cunho íntimo, fica muito dificultosa a retirada do conteúdo ou conter a sua propagação, gerando o dever de indenizar tanto no âmbito moral, quanto no material em razão do dano à intimidade, imagem, honra, e danos patrimoniais que eventualmente venham a ocorrer.

A intimidade da pessoa, também protegida constitucionalmente, está disposta no artigo 21 do Código Civil, o qual dá uma proteção ampla e concede à vítima que busque cessar com o ato abusivo ou ilegal, — garantindo também o direito à indenização pela violação. Assim dispõe Carlos Roberto Gonçalves sobre o tema:

O direito de estar só, de se isolar, de exercer as suas idiossincrasias se vê hoje, muitas vezes, ameaçado pelo avanço tecnológico, pelas fotografias obtidas com teleobjetivas de longo alcance, pelas minicâmeras, pelos grampeamentos telefônicos, pelos abusos cometidos na Internet e por outros expedientes que se prestam a esse fim.⁹⁰

É o recato da vida privada e se manifesta no direito que o ser humano tem de ser preservada a sua vida íntima, familiar e doméstica da intromissão alheia. São fatos e situações que o indivíduo não deseja compartilhar e, portanto, é desejo da pessoa que aquilo esteja sob seu domínio exclusivo ou de pessoas a quem ele confia.⁹¹

Atualmente, o advento da tecnologia permitiu também que, com o aumento do fluxo de dados, fosse dada uma proteção aos dados pessoais. Ponderar o direito à privacidade e a liberdade de informação é um trabalho árduo, cuja tutela é repleta de desafios, porém é

⁸⁸ SANTOS, Iara Kelly Lima dos. *Manda nudes: O PL 5555/2013 e a exposição sexual de mulheres na internet*. Trabalho de Conclusão do Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Guarabira, 2017, p. 11. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/13996>>. Acesso em: 31 jul. 2019.

⁸⁹ SILVA; MARTINEZ, op. cit., p. 108.

⁹⁰ GONÇALVES, op. cit., p. 176.

⁹¹ OLIVEIRA, op. cit.

imprescindível que haja a segurança vinculada aos direitos fundamentais tutelados pelo Estado em respeito à Carta Magna e à personalidade inerente a cada pessoa.⁹²

Substanciando a obrigação de indenizar em um comportamento que intimide os direitos relacionados à definição de personalidade, o artigo 12⁹³ do Código Civil brasileiro de 2002 determina a possibilidade do titular do direito ofendido buscar reparação indenizatória compatível com o do dano sofrido.

Importante destacar, contudo, que a reparação civil possui particularidades que dificultam a sua aplicação. Em primeiro lugar, repara-se que esse padrão deixa de punir, coibir e prevenir a história sócio- cultural que envolve a pornografia de vingança.⁹⁴ Estabelecer um valor indenizatório, independentemente de quanto seja, não é suficiente para evitar novos casos, tampouco para mudar o papel naturalizado da mulher na sociedade ao longo dos séculos.

Outro problema encontrado na reparação civil é que, por ser inestimável a dor e sofrimento causados pelo delito, não há um padrão para a aferição do montante devido. O que ocasiona em divergências demasiadas nos valores arbitrados a título de indenização, para casos praticamente idênticos. Isto porque, segundo o Código Civil, ficará a discernimento do magistrado a quantificação do valor, sendo arbitrado o que ele considerar razoável em cada caso concreto.⁹⁵

Tal situação se mostra exemplificada com a grande quantidade de decisões judiciais cuja sentença inexistia qualquer expressão à metodologia empregada para se chegar ao valor reparatório à vítima, não havendo qualquer critério técnico. Há, além disso, uma dificuldade do magistrado em estabelecer um valor que seja justo para a vítima e que não lhe cause enriquecimento ilícito, reparando integralmente o dano causado.

Outro fator que dificulta a padronização de casos semelhantes, bem como um valor considerado justo para as vítimas, é que há ainda a presença de magistrados que não reconhecem a pornografia de vingança como violência de gênero, atribuindo à mulher a culpa

⁹² Ibid., p. 22

⁹³ **Art. 12.** Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

⁹⁴ PINHEIRO, Rossana Barros. *Tratamento da pornografia de vingança pelo judiciário maranhense: avaliando a atual divisão de competências entre Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher e Juizado Especial Criminal a partir do critério efetividade*. 2018, p. 88. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito/CCSO) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís. Disponível em: <<https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/2431>>. Acesso em: 05 ago. 2019.

⁹⁵ SILVA, Maria Saionara da. *O revenge porn sob a perspectiva da legislação brasileira*. Trabalho de Conclusão do Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Tabosa de Almeida - Asces Unita, Caruaru, 2017. p. 15. Disponível em: <<http://repositorio.asces.edu.br/handle/123456789/1194>>. Acesso em: 5 ago. 2019.

concorrente nos casos em que a produção da imagem foi consentida. Por outro lado, outros já reconhecem a mulher como sujeito de direitos, e então, pelo fato do valor indenizatório ficar a discernimento de cada magistrado, a quantificação do valor se dá de maneira discrepante.

2.2 A proteção advinda da Lei Maria da Penha

A lei 11.340/06 foi uma inovação legislativa que buscou explicar a violência de gênero, bem como precatar e coibir a violência doméstica contra a mulher em seus diversos aspectos, de modo a possuir paridade de direitos com o homem, tendo como relevância aumentar a rigidez das punições aplicadas aos crimes por ela tipificados, impedindo o emprego de penas alternativas e possibilitando a decretação da prisão em flagrante e ou preventiva dos agressores. Ademais, teve um destaque em dar atenção as mais variadas dimensões da violência, buscando, através de diversos mecanismos, não só a punição, mas também a prevenção e erradicação do problema.⁹⁶

A Lei Maria da Penha trouxe, em seu artigo 7º⁹⁷, múltiplas particularidades que a violência pode adquirir em uma relação assinalada por desigualdades impostas pelo gênero, definindo e caracterizando não só a violência física, mas também a psicológica, sexual, patrimonial e moral.⁹⁸

No campo das políticas criminais e extrapenais, destacam-se inúmeras inovações, tais como a limitação da tutela penal para o sexo feminino, definindo normas exclusivas para as mulheres que estejam em situação de violência; criação normativa da categoria “violência de gênero”, como uma violação dos direitos humanos, e exemplificação de numerosas situações

⁹⁶ PINHEIRO, op. cit., p. 59.

⁹⁷ Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

⁹⁸ PINHEIRO, op. cit., p. 61.

que configuram essa violência, determinando, além disso, a conjuntura de violência doméstica como circunstância de agravamento ou qualificação das penas nos crimes específicos.⁹⁹

Ademais, excluiu atos de violência doméstica do rol de crimes de menor potencial ofensivo, resguardados pela Lei 9.099/95, inviabilizando a transação penal, composição civil e suspensão condicional do processo; inovou as medidas cautelares de proteção, previstas no artigo 22¹⁰⁰ da Lei Maria da Penha; e criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar com competência civil e penal.¹⁰¹

Observamos, portanto, que a Lei Maria da Penha não se restringe à repressão dos agressores, mas é uma legislação que se preocupa com a realidade das vítimas e que oferece inúmeros mecanismos para a proteção desses indivíduos. Por tais motivos, a Lei Maria da Penha foi crucial na proteção às vítimas de Pornografia de Vingança e, por vários anos foi aplicada em casos como tais. Isso porque, como vimos anteriormente, as vítimas da *Revenge Porn* sofrem diversos tipos de violência que a Lei tem como escopo proteger.

2.2.1 Violência psicológica e sexual

A lei Maria da Penha define no art. 7, II a violência psicológica da seguinte forma:

A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

⁹⁹ CAMPOS, Carmem Hein de. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminismo*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 143-169.

¹⁰⁰ Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

¹⁰¹ CAMPOS, op. cit., p. 143-169.

É, portanto, um dano emocional que causa perda da autoestima, desordem do desenvolvimento psicológico, sendo um tipo de violência que se prospera lentamente, silenciosamente e com elevada capacidade danosa, sendo, inicialmente, sutil e implicando na autoestima e no poder de reação da vítima.¹⁰²

Pinheiro¹⁰³ clarifica em sua dissertação acerca do estudo revelador do sofrimento que passa as vítimas mulheres da pornografia de vingança, figurando um total de 93% dos relatos colhidos. Ela menciona a seguir sintomas que corroboram com a violência psicológica acarretada nas vítimas, e a conseqüente vulnerabilidade:

É comum observar-se nas vítimas de pornografia de vingança a ocorrência de sintomas que indicam a vulnerabilidade da sua qualidade de vida, significativamente ameaçada por episódios de ansiedade, depressão, angústia, medo, tristeza, raiva, estresse, dores de cabeça e de estômago, distúrbios do sono, falta de apetite, entre outros. Assim, destaca-se o desequilíbrio somático das vítimas, haja vista o significativo comprometimento do sentimento de autoestima por conta da assunção de culpa.

Ademais, a violência psicológica é de repetição quando se trata de divulgação de imagens íntimas na internet, isso porque a imagem ganha proporções imensas ao ser reproduzida continuamente em pouco tempo, tornando-se muito difícil excluir o conteúdo divulgado.¹⁰⁴

Em relação à violência sexual, é comum o agressor, de posse do conteúdo íntimo, utilizar de formas de coerção e ameaça para constranger as vítimas a manter condutas que ferem a sua dignidade sexual, mediante obtenção de vantagens sob intimidação de divulgação do material em posse do agressor.¹⁰⁵

Percebe-se, claramente, que tanto a violência psicológica como a violência sexual são plenamente reconhecidas nos casos de pornografia de vingança. As ameaças suportadas antes da exposição do material e sua posterior coação e manipulação, a humilhação provocada nas vítimas são ações praticadas por agressores que ocasionam em dano à saúde psicológica, à autodeterminação e ao desenvolvimento pessoal da mulher.¹⁰⁶

¹⁰² PINHEIRO, op. cit., p. 64.

¹⁰³ Ibid., p. 63.

¹⁰⁴ PORTELLA, Tamires Minuzzo. *A divulgação de imagens íntimas sem autorização como forma de violência psicológica nos termos da Lei Maria da Penha*. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017, p. 59. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11235>>. Acesso em: 5 ago. 2019.

¹⁰⁵ PINHEIRO, op. cit., p. 66.

¹⁰⁶ BUZZI, op. cit., p. 76.

2.2.2 Violência patrimonial

O artigo 7º, IV da Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, define a violência patrimonial “como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”. O patrimônio é, portanto, um atributo da personalidade e qualquer violação a tal deve ser responsabilizada.

No que tange à pornografia de vingança, as vítimas têm custos que afetam a sua esfera patrimonial, dentre eles, a busca por serviços psicológicos e gastos com medicamentos, mudança de endereço, de emprego, de nome, gastos com custas processuais, dificuldade em se promover no trabalho, etc.

Uma pesquisa realizada pela Cyber Civil Rights¹⁰⁷ demonstrou que 42% das vítimas procuraram ajuda de serviços psicológicos, 82% demonstraram prejuízo significativo nas áreas sociais e ocupacionais e 54% confessaram haver dificuldade em se concentrar no trabalho e na escola. Além disso, os prejuízos patrimoniais tornam-se ainda mais evidentes quando demonstrado que 13% dos entrevistados relataram ter dificuldade em conseguir um emprego ou entrar na faculdade e que outros 26% tiveram que se ausentar do trabalho e da escola no meio do semestre, enquanto que 8% abandonaram o emprego ou o ambiente escolar.

Ademais, 55% disseram temer que a reputação profissional que construíram possa ser prejudicada pela exposição, 39% confessaram que isso afetou seu progresso profissional em relação à rede de contatos e 42% tiveram que explicar a situação para supervisores profissionais ou acadêmicos.

Como demonstrado na pesquisa, além de gastos com a responsabilização dos agentes, uma parte significativa das vítimas relataram ter gastos com tratamento psicológico, bem como prejuízos financeiros devido a dificuldade em se manter no emprego ou conseguir uma profissão, dificultando a independência financeira, bem como as chances de crescimento profissional através da educação.

¹⁰⁷ FRANKS, Mary Anne, op. cit., p. 12.

2.2.3 Violência moral

A Lei Maria da Penha configura como prática de violência moral como “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”, afetando a honra das vítimas. Estas sofrem, precipuamente, com as difamações e injúrias baseadas em provas colhidas pelo agressor, que expõem à própria vítima e à sociedade que o seu comportamento sexual se desvia do padrão atribuído pelas regras sexistas de gênero, sendo, por conseguinte, punível.¹⁰⁸

Ante a falta de um tipo penal específico, que só surgiu com a aprovação da Lei 13.718/18, eram utilizados por analogia, para punir a conduta lesiva, os crimes contra a honra, o que ocasionava, conseqüentemente, em uma pena ínfima para punir um agente causador responsável por tantos problemas psicológicos nas vítimas. São crimes contra a honra a calúnia, difamação e injúria e iremos trata-los a seguir.

O crime de calúnia¹⁰⁹ tutela a honra objetiva. Ou seja, como mencionado anteriormente, é relacionado com que os outros pensam a respeito das características de alguém. Esse tipo penal se caracteriza com a imputação de um fato criminoso a outrem, sendo imprescindível que não haja apenas o xingamento de ladrão, assassino, pedófilo, etc. É necessário que tenha uma narrativa de fato criminoso e que essa narrativa seja atribuída a alguém.¹¹⁰

É imperiosa também que a acusação seja falsa, sendo que, em caracterizando uma imputação verdadeira, o fato será atípico. Também não responderá aquele que acredita veemente que o fato é verdadeiro, por se tratar de erro de tipo, ou seja, engano da parte do autor do delito. Dessa forma, percebemos que há o dolo de ofender a honra objetiva de alguém.¹¹¹

A sua consumação se dá quando uma terceira pessoa tem conhecimento da imputação, por se tratar de honra objetiva, não importando, em vista disso, que a vítima tome conhecimento. Não admite tentativa em sua forma verbal, enquanto que na forma escrita a

¹⁰⁸ Ibid., p. 62.

¹⁰⁹ Artigo 138: Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (anos), e multa.

§ 1º: Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º: É punível a calúnia contra os mortos.

§ 3º: Admite-se a prova da verdade, salvo:

I: se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II: se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do artigo 141;

III: se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

¹¹⁰ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito penal: parte especial*. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016, p. 248.

¹¹¹ Ibid., p. 249.

tentativa é admissível.¹¹² O sujeito passivo pode ser qualquer pessoa, assim como o sujeito ativo também, com exceção daqueles que gozam de imunidade¹¹³

A difamação¹¹⁴, assim como a calúnia, fere a honra objetiva, visto que configura como a reputação ou imagem da pessoa diante de terceiros. Nesse caso, deve haver uma imputação a fato ofensivo à reputação de outrem, independentemente de serem verdadeiros ou falsos. Dessa maneira, dispõe Nucci sobre o tipo:

Difamar significa desacreditar publicamente uma pessoa, maculando-lhe a reputação. Nesse caso, mais uma vez, o tipo penal foi propositadamente repetitivo. Difamar já significa imputar algo desairoso a outrem, embora a descrição abstrata feita pelo legislador tenha deixado claro que, no contexto do crime do art. 139, não se trata de qualquer fato inconveniente ou negativo, mas sim de fato ofensivo à sua reputação. Com isso, excluiu os fatos definidos como crime – que ficaram para o tipo penal da calúnia – bem como afastou qualquer vinculação à falsidade ou veracidade dos mesmos. Assim, difamar uma pessoa implica divulgar fatos infamantes à sua honra objetiva, sejam eles verdadeiros ou falsos. A pena é de detenção, de três meses a um ano, e multa.¹¹⁵

É importante que haja a o *animus diffamandi*, ou seja, o dolo de macular a imagem de alguém e sua consumação se dá no momento em que o fato imputado chega a conhecimento de terceiros.¹¹⁶ Não obstante, tanto o sujeito ativo quanto o sujeito passivo podem ser qualquer pessoa, inclusive podem ser sujeito passivo os menores e doentes mentais, visto que também são titulares do bem jurídico honra. Outra característica da difamação é que constitui forma livre, podendo ser praticado de diversas maneiras, incluindo palavras, gestos, carta, fotos, vídeos, etc., sendo necessário apenas que os seus efeitos operem sobre o juízo terceiros fazem sobre a vítima.¹¹⁷

No que tange à Pornografia de Vingança, há julgados que indicam a punição desse tipo de conteúdo por difamação, visto que se trata de ofensa à reputação da vítima. A competência para tratar de tal delito é dos Juizados Especiais Criminais, pois a pena varia de três meses a um ano de detenção, mais multa. Nesse sentido segue o julgado abaixo:

¹¹² Ibid., p. 251.

¹¹³ Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

¹¹⁴ Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

¹¹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 679.

¹¹⁶ Ibid., p. 681.

¹¹⁷ SANTOS, Aline dos. A (in) adequação da conduta da pornografia de vingança à luz do direito penal no Brasil. Trabalho de Conclusão do Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2018, p. 27. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/2160>>. Acesso em: 31 jul. 2019.

PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE INJÚRIA E DE DIFAMAÇÃO. ARTS. 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL. AGENTE QUE POSTA E DIVULGA FOTOS ÍNTIMAS DA EX-NAMORADA NA INTERNET. IMAGENS E TEXTOS POSTADOS DE MODO A RETRATÁ-LA COMO PROSTITUTA EXPONDO-SE PARA ANGARIAR CLIENTES E PROGRAMAS. PROVA PERICIAL QUE COMPROVOU A GUARDA NO COMPUTADOR DO AGENTE, DO MATERIAL FOTOGRÁFICO E A ORIGEM DAS POSTAGENS, BEM COMO A CRIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BLOG COM O NOME DA VÍTIMA. CONDUTA QUE VISAVA A DESTRUIR A REPUTAÇÃO E DENEGRIR A DIGNIDADE DA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O defeito da procuração outorgada pelo querelante ao seu advogado, para propor queixa-crime, sem 1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 756.367-3 menção do fato criminoso, constitui hipótese de ilegitimidade do representante da parte, que, a teor do art. 568 C. Pr. Pen., "poderá ser a todo o tempo sanada, mediante ratificação dos atos processuais"... (STF-1ª Turma, HC 86.994- 7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julg. 14.03.2006, DJ 31.03.2006, p. 18) 2. "1. A ausência de menção ao fato criminoso na procuração que acompanha a queixa trata-se de vício que pode ser sanado a qualquer tempo do processo-crime, ainda que ultrapassado o prazo decadencial, até o momento da sentença final, consoante o disposto no art. 569 do Código de Processo Penal. 2. Qualquer forma de demonstrar o interesse do querelante na persecução criminal quanto ao seu fato objeto supre o defeito do art. 44 do Estatuto Repressivo, eis que este se foca na possibilidade de futura responsabilização do querelante no caso de cometimento do crime de denúncia caluniosa." (Acórdão nº 24.993, da 2ª C. Criminal do TJPR, Rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida, julg. 06.08.2009 - unânime, DJ 28.08.2009) 3. Comete os crimes de difamação e de injúria qualificadas pelo emprego de meio que facilita a sua propagação - arts. 139 e 140, c. C. 141, II do CP - o agente que posta na Internet imagens eróticas e não autorizadas de ex-namorada, bem como textos fazendo-a passar por prostituta. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 756.367-3 (TJ-PR, Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 07/07/2011, 2ª Câmara Criminal)¹¹⁸

Ademais, é perfeitamente possível nesse tipo de delito a transação penal¹¹⁹, já que a pena máxima é inferior a dois anos, podendo ser punido de forma alternativa com prestação de serviços comunitários ou pagamento pecuniário.¹²⁰

A Injúria¹²¹ protege a honra subjetiva, diferentemente dos demais crimes contra a honra. Ou seja, tutela o sentimento próprio que cada ser dotado de personalidade possui em

¹¹⁸ TJPR. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Apelação Criminal n. 756.367- 5*. Apelante: E.G.S. Apelada R. L. Relatora: Lilian Romero. Curitiba, PR, 07 de julho de 2011. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20132845/apelacao-crime-acr-7563673-pr-0756367-3/inteiro-teor-20132846>>. Acesso em: 31 jul. 2019.

¹¹⁹ Nos crimes de menor potencial ofensivo, em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não pela Lei dos Juizados Especiais Criminais, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, e considerados os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/glossario/7769-transacao-penal>>. Acesso em: 14 ago. 2019.

¹²⁰ SANTOS, A., op. cit., p. 30.

¹²¹ Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

relação a atributos morais, intelectuais e físicos. Ao contrário também dos tipos anteriores, não se apoia na imputação de fatos e sim na atribuição de qualidades, estando desacompanhada de qualquer dado concreto, pois, mesmo que seja acompanhada de fatos, estes têm que serem vagos e genéricos.¹²²

Trata-se de crime comum, pois qualquer pessoa pode cometer o delito, assim como qualquer pessoa pode ser vítima. Ademais, assim como os demais crimes contra a honra, é necessário que haja o dolo de injuriar alguém, uma vontade de ofender e denegrir a honra do ofendido. Consuma-se, portanto, no momento em que a vítima toma ciência da atribuição ofensiva, não prescindindo do conhecimento de terceiros.¹²³

Famoso foi o caso da Jornalista Rose Leonel, já retratado em capítulo anterior, que sofreu anos de tortura psicológica, pois, retratada como prostituta¹²⁴, teve sua vida pessoal e profissional destruída. A decisão foi divulgada pelo Tribunal de Justiça do Paraná¹²⁵:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 756.367-3, (NPU, DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARINGÁ. RELATORA: JUÍZA LILIAN ROMERO RECORRENTE: E. G. S. RECORRIDA: R. L. INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE INJÚRIA E DE DIFAMAÇÃO. ARTS. 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL. AGENTE QUE POSTA E DIVULGA FOTOS ÍNTIMAS DA EX-NAMORADA NA INTERNET. IMAGENS E TEXTOS POSTADOS DE MODO A RETRATÁ-LA COMO PROSTITUTA EXPONDO-SE PARA ANGARIAR CLIENTES E PROGRAMAS. PROVA PERICIONAL QUE COMPROVOU A GUARDA NO COMPUTADOR DO AGENTE, DO MATERIAL FOTOGRÁFICO E A ORIGEM DAS POSTAGENS, BEM COMO A CRIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BLOG COM O NOME DA VÍTIMA. CONDUTA QUE VISAVA A DESTRUIR A REPUTAÇÃO E DENEGRIR A DIGNIDADE DA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

¹²² Ibid., p. 353.

¹²³ Ibid., p. 356.

¹²⁴ Há a consolidação de um senso comum em que a prostituta passou a ser representada como sendo uma mulher desprovida de alguns traços mais distintivos do gênero feminino. É como se nela estivesse incorporada uma anomalia no sistema de gênero: a mulher que possui uma maneira peculiar de exercer a sua sexualidade, ou seja, o faz de forma pública é desprovida de laços afetivos e, pelo fato de experimentar o sabor da transgressão sexual, não é merecedora da vivência conjugal, familiar e, sobretudo, da maternidade. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/381/38114358004.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2019.

¹²⁵ TJPR. Tribunal de Justiça do Paraná. *Processo nº 756.367-3*. Apelação criminal, acórdão: 29112. Relator: Lilian Romero, 2º Câmara Criminal, julgamento: 07/07/2001. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20132845/apelacao-crime-acr-7563673-pr-0756367-3/inteiro-teor-20132846>>. Acesso em: 05 ago. 2019.

O autor da divulgação, empresário de Maringá, foi condenado criminalmente a 1 ano, 11 meses e 20 dias de prisão por injúria e difamação. No entanto, a pena de prisão, segundo o TJ, foi substituída por prestação de serviços comunitários e pagamento de indenização mensal durante um ano e onze meses no valor de R\$ 1,2 mil.

2.3 Os avanços legislativos trazidos com a lei Carolina Dieckmann e sua proteção insuficiente nos casos da pornografia não consensual

A Lei nº 12.737/2012 surgiu para tipificar uma conduta que a atriz Carolina Dieckmann havia sofrido, representando diversas outras vítimas. Aconteceu em Maio de 2012 quando a atriz foi vítima de extorsão de *hackers* que invadiram seu computador e a chantagearam para não divulgarem as fotos.¹²⁶ Após não ceder as chantagens recebidas, inclusive de um dos investigados que tinha a época 16 anos, o qual pedia R\$10 mil reais, teve 36 fotos íntimas publicadas em diversos sites pornográficos.¹²⁷

Tal dispositivo, advindo do Projeto de Lei 2.793/11, proposto pelo Deputado Federal Paulo Teixeira, ocasionou em acréscimo dos artigos 154-A e 154-B do Código Penal, tornando como infração a conduta de invadir ilicitamente dispositivo informático alheio com o escopo de obter dados pessoais da vítima, adulterar ou obstruí-los¹²⁸. A pena é prevista de três meses a um ano, sendo passível aumento de pena em caso de prejuízo econômico, caso haja divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidas; e caso seja praticado contra as autoridades elencadas nos incisos subsequentes.

No entanto, esse dispositivo também não abrange a complexidade que permeia a pornografia de vingança no sentido de que, ao mencionar o “dispositivo informático”, não clarifica e não define o que seria esse tipo de dispositivo, visto que há uma infinidade de lugares que armazenam dados passíveis de violação. Ademais, ao restringir a conduta em, “invadir”, exclui o ato circunscrito a boa parte dos casos de pornografia de vingança, caracterizado pelo acesso do conteúdo íntimo sem invasão, e sim com a permissão da vítima. Outrossim, o verbo nuclear “invadir” diverge da conduta punível na pornografia de vingança caracterizada pelo verbo “divulgar”.¹²⁹

¹²⁶ PORTELLA, op. cit., p. 45.

¹²⁷ BUZZI, op. cit., p. 78.

¹²⁸ SILVA, M., op. cit., p. 18.

¹²⁹ PINHEIRO, op. cit., p. 90.

Desse modo, é fácil perceber que a Lei Carolina Dieckmann trouxe avanços importantes na era digital, todavia, no que tange a pornografia de vingança, apesar de sua proteção em caráter paliativo, é fácil percebermos uma maior preocupação com o ato de invasão em si do que propriamente com o conteúdo da invasão.

Tal Lei foi um avanço na era digital na medida em que seu surgimento refletiu uma tentativa do legislador em acompanhar a modernidade e as novas relações nos tempos atuais. Porém, na prática, a Lei nº 12.737/2012 possui uma execução dificultosa, visto que, por ter sido criada às pressas diante de um apelo popular muito forte, tornou-se ineficaz diante das brechas que possui.

Além de não definir o que é dispositivo informático, a lei propõe que apenas há crime quando houver violação dos dispositivos de segurança, como bloqueio por senha, antivírus ou *firewall*. Sendo que, grande parte da população não possui recursos para comprar e atualizar tais dispositivos de proteção.

3 CRIMINALIZAÇÃO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Diante do exposto compreendemos como ocorria a responsabilização dos agressores antes da criminalização da pornografia de vingança advinda com a Lei 13.718/18, a qual acrescentou o delito no artigo 218-C do Código Penal. Como visto em capítulo anterior, a responsabilização dos agentes acontecia no âmbito civil por meio de indenização moral e material, bem como a aplicação da Lei do Marco Civil da Internet; e na esfera penal através da aplicação de leis subsidiárias como Lei Maria da Penha e Lei Carolina Dieckmann, mas, sobretudo, pela incidência dos crimes de injúria e difamação.

Neste capítulo iremos analisar propostas legislativas sobre o tema entre os períodos de 2013 e 2018, que já buscavam inserir no Código Penal uma tipificação para tal conduta lesiva, bem como realizar o estudo do artigo 218-C introduzido pela referida Lei, relacionando com os princípios da intervenção mínima do estado, da lesividade e da adequação social.

3.1 Projetos de alteração do código penal

O Projeto de Lei nº 5.555/13 foi proposto por João Arruda, do PMDB/PR, apresentado em 09 de maio de 2013 e buscava pela alteração da Lei Maria da Penha com o escopo de combater as condutas que ofendem a mulher no espaço da internet ou em qualquer outro meio de propagação da informação. Foi sancionado e convertido na Lei 13.772, de 19 de dezembro de 2018. O seu inteiro teor dispõe¹³⁰:

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – criando mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação da informação. O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – criando mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação da informação.

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à comunicação, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (NR)

Art. 3º O artigo 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação: Art. 7º.....

VI – violação da sua intimidade, entendida como a divulgação por meio da Internet, ou em qualquer outro meio de propagação da informação, sem o seu expresso consentimento, de imagens, informações, dados pessoais, vídeos, áudios, montagens

¹³⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. *PL 5555/2013*. Projeto de lei. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366>>. Acesso em: 09 ago. 2019.

ou fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade (NR).

Art. 4º O artigo 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do parágrafo 5º, com a seguinte redação:

Art.22.....

.....
 §5º Na hipótese de aplicação do inciso VI do artigo 7º desta Lei, o juiz ordenará ao provedor de serviço de e-mail, perfil de rede social, de hospedagem de site, de hospedagem de blog, de telefonia móvel ou qualquer outro prestador do serviço de propagação de informação, que remova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o conteúdo que viola a intimidade da mulher (NR).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do referido projeto, o Deputado reconheceu os inúmeros benefícios alcançados pela Lei Maria da Penha, tais como a agilidade nos processos que envolvem a violência contra a mulher, visto que um único juiz passou a aplicar todas as medidas pertinentes.¹³¹

Todavia, ressaltou também que tal tipo de violência, que envolve a violação de sua intimidade devido a exposição de material íntimo, ainda não havia sido abordada por nenhuma política pública ou legislação, de modo que tal alteração na Lei Maria da Penha permitirá a aplicação do arcabouço processual e civil já previsto em condutas que envolvem a violência doméstica e familiar respaldado pela Lei 11.340/2006.¹³²

O caso da jornalista Rose Leonel, comentado em capítulo anterior, segundo o deputado, também foi um estopim para a criação do referido projeto, visto que, segundo ele, foi muito leve a pena imposta ao agressor, cuja pena foi substituída por prestação de serviços comunitários e poucas cestas básicas.¹³³

Portanto, o projeto tinha como objetivo tipificar a violação da intimidade da mulher como forma de violência doméstica e familiar, prevendo a pornografia não consensual. Também buscou incluir o direito à comunicação sem restrições no rol dos direitos relacionados na Lei Maria da Penha, através da alteração de seu artigo 3º, visto que tal benefício é indispensável para o reconhecimento dos direitos das mulheres no Brasil.¹³⁴

Proposto em 23 de Outubro de 2013, apensado ao Projeto de Lei anterior, a PL 6.630/13 possui autoria do até então Deputado Federal Romário, do PSB/RJ, o qual buscou

¹³¹ Ibid.

¹³² Ibid.

¹³³ BUZZI, op. cit., p. 84.

¹³⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. *PL 5555/2013*. Projeto de lei. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366>>. Acesso em: 09 ago. 2019.

criar um novo tipo penal para a conduta lesiva, em alteração do Decreto-lei nº 2.848/40 (Código Penal). Em inteiro teor o deputado propôs:¹³⁵

Art. 1º Esta lei torna crime a conduta de divulgar fotos ou vídeos com cena de nudez ou ato sexual sem autorização da vítima.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 216-B:

Divulgação indevida de material íntimo

Art. 216-B. Divulgar, por qualquer meio, fotografia, imagem, som, vídeo ou qualquer outro material, contendo cena de nudez, ato sexual ou obsceno sem autorização da vítima.

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

§1º Está sujeito à mesma pena quem realiza montagens ou qualquer artifício com imagens de pessoas.

§2º A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido:

I - com o fim de vingança ou humilhação;

II – por agente que era cônjuge, companheiro, noivo, namorado ou manteve relacionamento amoroso com a vítima com ou sem habitualidade;

§3º A pena é aumentada da metade se o crime é cometido contra vítima menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa com deficiência (NR).

Art. 3º O agente fica sujeito a indenizar a vítima por todas as despesas decorrentes de mudança de domicílio, de instituição de ensino, tratamentos médicos e psicológicos e perda de emprego.

Art. 4º O pagamento da indenização prevista no artigo anterior não exclui o direito da vítima de pleitear a reparação civil por outras perdas e danos materiais e morais.

Art. 5º Se o crime foi cometido por meio da Internet, na sentença penal condenatória, o juiz deverá aplicar também pena impeditiva de acesso às redes sociais ou de serviços de e-mails e mensagens eletrônicas pelo prazo de até dois anos, de acordo com a gravidade da conduta.

Como visto, Romário buscou no artigo 2º acrescentar a conduta típica da pornografia não consensual no artigo 216-B, Título VI, do Código Penal, sendo caso de detenção de 1 a 3 anos, mais multa. Abarcou também na mesma tipificação aquele que “realiza montagens ou qualquer artifício com imagens de pessoas”, manipulando assim um material para simular situações que a vítima não vivenciou.

Previu, além disso, aumento de pena, contido em mesmo artigo, quando a exposição for cometida a fim de vingança ou humilhação; por agente que tinha um relacionamento amoroso com a vítima; e quando esta for menor de idade ou deficiente.

Em justificativa o deputado defendeu a necessidade de assegurar os direitos personalíssimos garantidos constitucionalmente. Ademais, expôs a necessidade de tipificar uma conduta crescente na era das redes sociais que causa tantos problemas na vida das vítimas e que, até o momento, não existia norma penal específica que a definisse e punisse, de forma específica, atos como esse. Defendeu ainda que a impunidade existente era um dos

¹³⁵ BRASIL. *Projeto de Lei nº 6.630*, de 23 de outubro de 2013. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=598038>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

pretextos para incentivar a pornografia de vingança, visto que o enquadramento da agressão em difamação ou injúria permitia penas mais brandas para os agressores.¹³⁶ Em fevereiro de 2017 houve a despenção automática deste da PL. 5.555/13 e consequente arquivamento.

O Projeto de Lei nº 6.713/13¹³⁷ (apensado ao PL n. 6.630/2013), proposto pela Deputada Federal Eliane Lima do PSD/MT, cujo objetivo era punir com um ano de reclusão, e multa de vinte salários mínimos os agressores, sendo que frisou que tanto homens quanto mulheres podem ser vítimas do abuso. A justificativa utilizada pela Deputada é que tal alteração penal busca evitar novos casos tristes, facilitando a resolução de casos.¹³⁸

Também teve apensado ao PL n. 6.630/2013 o Projeto de Lei nº 6.831/13¹³⁹, proposto pelo Deputado Federal Sandes Junior do PP/GO, cujo objetivo foi acrescentar um tipo penal aos crimes contra a dignidade sexual, incluindo o crime de exposição pública da intimidade física e sexual, com pena de reclusão de um a três anos. Propunha também a possibilidade de aumento de pena em algumas situações, tais como a vítima ser menor de idade. A justificação consiste no fato de que ocorreu um desenvolvimento tecnológico nos últimos anos, o que corroborou com o aumento dos casos de pornografia de vingança, cabendo ao legislador tutelar por tal conduta lesiva.¹⁴⁰

O Projeto de Lei n. 7.377¹⁴¹, de 07 de abril de 2014 (apensado ao PL n. 6.630/2013), proposto pelo Deputado Federal Fábio Trad do PMDB/MS, teve por sua vez o escopo de tipificar a violação de privacidade com pena de reclusão de dois a seis anos, aumentando também em casos específicos, tais como vingança ou humilhação pública, inclusive com a obtenção da imagem de forma consentida. A justificativa utilizada é de que há uma lacuna legislativa, visto que até então tal conduta não era tipificada, sendo imprescindível a tutela dessas novas formas de interação social. Acrescentou ainda que trata-se de uma violência psicológica, cujas vítimas são predominantemente mulheres que têm seus processos tipificados em crime de difamação, na maioria das vezes, reforçando, segundo o Deputado, uma ideologia machista.¹⁴²

¹³⁶ Ibid.

¹³⁷ BRASIL. *Projeto de Lei n. 6.713*, de 06 de novembro de 2013. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=599910>>. Acesso em: 13 ago. 2019.

¹³⁸ RODRÍGUEZ, op. cit., p. 61.

¹³⁹ BRASIL. *Projeto de Lei n. 6.831*, de 26 de novembro de 2013. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=602238>>. Acesso em: 13 ago. 2019.

¹⁴⁰ RODRÍGUEZ, op. cit., p. 61.

¹⁴¹ BRASIL. *Projeto de Lei n. 7.377*, de 07 de abril de 2014. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611608>>. Acesso em: 18 ago. 2019.

¹⁴² Ibid.

O Projeto de Lei n. 3.158¹⁴³, de 30 de setembro de 2015 (apensado ao PL n. 6.630/2013), proposto pela Deputada Federal Iracema Portella do PP/PI, tinha como escopo alterar o Código Penal tipificando a exposição pública da intimidade física ou sexual, inserindo o art. 233-A, cuja pena de reclusão seria de um a dois anos, com aumento de pena se a vítima for incapaz e/ou se o agente tinha alguma relação com a vítima. Propunha também a qualificação da conduta se o crime for praticado pelos meios de comunicação social ou pela rede mundial de computadores.

Apensado também ao PL n. 6.630/13, temos o Projeto de Lei nº 5.632/16¹⁴⁴, proposto pelo Deputado Federal João Fernando Coutinho do PSB/PE, buscava a alteração do artigo 154 do Código Penal, com reclusão de um a três anos e aumento de pena em vítimas maiores de 60 anos, menores de 16, deficientes ou por motivo torpe. A justificativa era a necessidade de punição daqueles que não usam de bom senso do uso da Internet, causando grandes danos às vítimas e próximos.

O Projeto de Lei nº 5.647/2016 (apensado ao PL n. 6.831/2013) propôs a alteração do Código Penal com acréscimo do artigo 216-B com pena de reclusão de seis meses a três anos e multa. Em justificação, a Deputada Federal Josi Nunes do PMDB/TO menciona a violação de direitos fundamentais previstos na Constituição, devendo ser sancionada criminalmente a violação de intimidade.¹⁴⁵

O Projeto de Lei nº 4.527/16¹⁴⁶ (apensado ao PL nº 5.555/2013), atualmente arquivado, proposto pelo Deputado Federal Carlos Henrique Gaguim do PMB/TO, previa a pena de detenção de três meses a um ano, e multa, para a conduta de divulgar foto e vídeo íntimo de mulher. Em justificação, defendeu que a responsabilização criminal é necessária diante do surgimento de novas agressões.

O projeto de Lei 6.668/16¹⁴⁷ proposto por Dilceu Sperafico do PP/PR, objetivava acrescentar os artigos 216-B, definindo a conduta da pornografia de vingança, e 217-C do Código Penal, prevendo a pena de reclusão de dois a oito anos, e multa. Propôs, ademais,

¹⁴³ BRASIL. *Projeto de Lei n. 3.158*, de 30 de setembro de 2015. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1806100>>. Acesso em: 18 ago. 2019.

¹⁴⁴ BRASIL. *Projeto de Lei n. 5.632*, de 20 de junho de 2016. Brasília, DF. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2088774>>. Acesso em: 18 ago. 2019.

¹⁴⁵ RODRÍGUEZ, op. cit., p. 64.

¹⁴⁶ BRASIL. *Projeto de Lei n. 4.527*, de 24 de fevereiro de 2016. Brasília, DF. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2078031>>. Acesso em: 18 ago. 2019.

¹⁴⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 6668/2016*. Visto em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1516539&filename=Tramitac ao-PL+6668/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1516539&filename=Tramitac%20ao-PL+6668/2016)>. Acesso em: 18 de ago. 2019.

diversas causas de aumento. Na justificativa, defendeu a necessidade da tipificação, pois se trata de uma conduta que gera danos na dignidade, honra e intimidade das vítimas e que visa punir não somente aquele que divulgou o material, mas também os que compartilham tal conteúdo.

O Projeto de Lei 8309/17¹⁴⁸ é de autoria de Renata Abreu (PODE-SP) e tem como escopo aumentar a pena do crime de divulgação de material íntimo de criança ou adolescente, já previsto no ECA, no artigo 241-A, para quatro a oito anos, e multa. Ademais, tipificar a conduta de exposição de intimidade sexual, que até o momento não havia sido criminalizada, com pena de um a quatro anos, e multa. A deputada justificou que até o momento a conduta era punida nos termos do crime de Injúria, cuja pena, segunda a deputada, é irrisória se comparada a gravidade do delito. Tal projeto atualmente está apensado ao PL 5269/01 (sujeita à apreciação do plenário), que dispõe sobre a veiculação de programação educativa para crianças, por meio dos canais de radiodifusão de sons e imagens (televisão), e estabelece sanções pelo seu descumprimento.

O Projeto de Lei 9043/17¹⁴⁹, de autoria de Felipe Bornier (PROS-RJ) buscava alterar o artigo 158 do Código Penal, incluindo a conduta de extorsão de natureza sexual em casos de ameaça a divulgar o conteúdo íntimo de terceiro, com o intuito de obter vantagem, prevendo uma pena de quatro a dez anos. Atualmente está aguardando parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

O Projeto de Lei 9.930/18¹⁵⁰, de autoria de Erika Kolay (PT/DF), objetiva acrescentar o artigo 233-A do Código Penal o ato de divulgar, sem o consentimento, materiais íntimos relativos à mulher, com pena de detenção de 3 meses a um ano, com causa de aumento caso a captura de imagens advinha de utilização clandestina de câmeras que decorram da atividade profissional, comercial ou funcional da vítima. Atualmente se encontra aguardando parecer do Relator na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER)

Como observamos, tivemos várias Propostas Legislativas sobre o tema, as quais compartilhavam de vários pontos semelhantes entre si, inclusive a exclusão total da mulher na resolução do conflito. As próprias justificativas das PL's expõem o desejo dos parlamentares ao defenderem que deixar de responsabilizar criminalmente é reforçar o machismo e impedir de garantir o respeito à mulher. Todavia, a criminalização exclui a vítima do processo e

¹⁴⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 8309/2017*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2148120>>. Acesso em: 18 ago. 2019.

¹⁴⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 9043/2017*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2160570>> Acesso em: 18 ago. 2019

¹⁵⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 9930/2018*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2170680>>. Acesso em: 18 ago. 2019.

impossibilita o enfrentamento da conduta, corroborando para o discurso de que a tutela penal é a única eficaz para combater tal lesão, não havendo outra solução, e impedindo de se pensar em outras alternativas.¹⁵¹

3.2 Estudo do artigo 218-c do código penal

O nosso Código Penal foi instituído pelo Decreto-Lei 2.848/1940. É um Código antigo e ao longo dos anos inúmeras mudanças ocorreram. Alguns crimes deixaram de existir, tais como o crime de Sedução (art. 217) e adultério (art. 240) e outros foram criados, como por exemplo, os crimes contra as finanças públicas, previstas no Capítulo IV do Título XI da Parte Especial do Código Penal.¹⁵²

Os crimes contra os costumes também eram tutelados pelo Código Penal. Indicavam um padrão de comportamento sexual extremamente conservador imposto pelo Estado às pessoas, pois recaía majoritariamente sobre as mulheres, visto que, a tutela era dada apenas à mulher honesta, enquanto que todos os homens tinham proteção jurídica. A mulher era um objeto sexual, que, inclusive, podia ser estuprada pelo marido sob a alegação do cumprimento do débito conjugal.¹⁵³

Foi graças a Lei 12.015/2009 que os “crimes contra os costumes” deram lugar a nomenclatura “crimes contra a dignidade sexual”. Com fundamento na dignidade da pessoa humana, garantido constitucionalmente, tem-se a ideia de que é direito de todos ter dignidade não só no âmbito físico, moral e patrimonial, mas também sexual. Assim, o Estado buscou garantir formas para que todos buscassem pela satisfação sexual de maneira digna.¹⁵⁴

Em 24 de setembro de 2018, no dia em que a Lei Maria da Penha completou 10 anos de vigência, o Senado aprovou a Lei 13.718/18, incluindo o crime de pornografia de vingança no Título VI, Capítulo II do Código Penal, que trata sobre os crimes contra vulnerável. É importante, portanto, sabermos que apesar de estar contido no rol dos crimes contra vulneráveis, a pornografia de vingança não é somente contra esses sujeitos. A tipificação adveio com o artigo 218-C¹⁵⁵, responsável por criminalizar a divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

¹⁵¹ RODRÍGUEZ, op. cit., p. 66.

¹⁵² MASSON, Cleber. *Direito Penal: parte especial* (arts. 213 a 359-H). 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p. 01.

¹⁵³ Ibid.

¹⁵⁴ Ibid., p. 02.

¹⁵⁵ Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou

Como visto, o novo tipo penal protege qualquer pessoa, não somente os vulneráveis. Todavia, é importante compreendermos que essa interpretação deve ser feita restritivamente. Isso porque, o Estatuto da criança e do Adolescente, em seus artigos 240¹⁵⁶, 241¹⁵⁷, 241-A¹⁵⁸ e 241-B¹⁵⁹ já previa tal conduta, protegendo os menores de 14 anos. Portanto, os vulneráveis tutelados pelo artigo 218-C do Código Penal são apenas aqueles que, por enfermidade ou doença mental, não tem discernimento ou não podem oferecer resistência para o ato. Condutas praticadas contra menores de 14 anos, pelo princípio da especialidade, continuarão sendo enquadradas no ECA.¹⁶⁰

Nucci¹⁶¹, em sua obra, classifica o artigo 218-C da seguinte maneira: É um crime comum, visto que sujeito ativo e passivo pode ser qualquer pessoa; o objeto tutelado é a honra e a dignidade sexual; O objeto material do delito é fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha o material íntimo da vítima; quanto aos elementos objetivos do tipo (oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender, expor à venda, distribuir, publicar, divulgar) Nucci define cada um da seguinte forma:

Oferecer (colocar à disposição de alguém; exibir); trocar (permutar; entregar alguma coisa para receber algo em retorno); disponibilizar (tornar acessível; colocar algo ao alcance de outrem); transmitir (passar algo a outrem; propagar); vender (alienar alguma coisa mediante o pagamento de determinado preço); expor à venda (apresentar algo para ser alienado mediante o pagamento do preço); distribuir (espalhar; entregar algo a diversos receptores); publicar (levar algo ao conhecimento do público); divulgar (propagar; fazer algo ser conhecido) são os verbos, espelhando ações alternativas, muitas são sinônimas, cujo objeto é a fotografia, o vídeo ou outro

telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude.

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.

¹⁵⁶ Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

¹⁵⁷ Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

¹⁵⁸ Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

¹⁵⁹ Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

¹⁶⁰ MASSON, op. cit., p. 93.

¹⁶¹ NUCCI, op. cit., p. 898.

registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática.

Também é importante destacarmos que, mesmo que o agressor cometa mais de uma das condutas acima, no mesmo contexto, será cometido um só delito do tipo. Classifica-se, portanto, como crime comum; formal, pois independe de resultado; de forme livre; comissivo; instantâneo nas formas oferecer, trocar, vender, distribuir, publicar e divulgar; permanente nas formas transmitir, expor à venda e disponibilizar; de dano, unissubjetivo e plurissubistente, pois a conduta pode envolver vários atos.¹⁶²

Nucci ainda leciona que o novo tipo penal buscou tutelar situações concretas que vinham ocorrendo ao longo dos anos, que se baseavam na divulgação de dados referentes à nudez e sexo, que expunham as vítimas a muitas pessoas. Além disso, o tipo é tido como subsidiário, pois, ao envolver um delito mais grave, tal como a divulgação de vídeo de estupro, será criminalizado apenas pelo delito de estupro, sendo a divulgação não punida.¹⁶³ Da mesma forma acontece, como mencionado anteriormente, quando o delito envolver vulneráveis menores de 14 anos, caso em que incidirá na tutela do ECA.

O elemento subjetivo do crime é o dolo, não havendo elemento subjetivo específico, pois a divulgação pode ocorrer com qualquer finalidade. Todavia, caso a finalidade seja de vingança ou humilhação, partindo de um agente que tenha mantido relação com a vítima, será a pena aumentada de 1/3 a 2/3. Ademais, mesmo que o agente tenha a posse do material de forma consentida da vítima, não exclui a prática do delito ao divulgar tal conteúdo para terceiros, sem a autorização do possuidor da imagem.¹⁶⁴

Por outro lado, se uma pessoa realiza a produção de uma cena (por meio de fotografia ou filmagem) sem o consentimento da vítima, comete o crime do artigo 216-B do Código Penal (registro não autorizado da intimidade sexual), infração de menor potencial ofensivo, visto que a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa. Caso haja, contudo, uma posterior divulgação do conteúdo a terceiros, também de forma não consentida, responderá pelo 218-C, sendo absolvido o crime anterior pela infração mais grave.¹⁶⁵

As causas de aumento estão especificadas no parágrafo primeiro do artigo: “A pena é aumentada de um a dois terços se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima, ou com o fim de vingança ou humilhação”. A

¹⁶² NUCCI, op. cit., p. 898.

¹⁶³ Ibid., p. 900.

¹⁶⁴ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito penal: dos crimes contra a dignidade sexual aos crimes contra a administração*. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 42. v. 10.

¹⁶⁵ ESTEFAM, André. *Direito penal, volume 2: parte especial*. (arts. 121 a 234-B). 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 792.

primeira causa envolve a existência de relação íntima de afeto existente entre o agente e a vítima, não importando o gênero e nem a intensidade ou tempo de duração do envolvimento. A segunda e terceira causas de aumento estão relacionadas à motivação: vingança e/ou humilhação. O juiz deve graduar o aumento de acordo com a intensidade da relação mantida, bem como a reprovabilidade do fato motivador da vingança e grau de humilhação.¹⁶⁶

Por seu turno, o parágrafo segundo do artigo trata das causas de exclusão de ilicitude do fato:

Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, se ela for maior de dezoito anos.

Quando se tratar, portanto, das causas referidas acima (publicação jornalística, científica, cultural ou acadêmica) não incidirá no crime descrito no caput, devendo ter o cuidado da publicação em não identificar a vítima, exceto se, em sendo maior de dezoito anos, autorizar a sua identificação. O crime é de ação pública incondicionada e admite-se a suspensão condicional do processo, conforme o artigo 89 da Lei dos Juizados Especiais.¹⁶⁷

3.3 A tipificação da pornografia de vingança frente à produção em massa de leis

A fim de verificar a necessidade da criminalização da pornografia de vingança, estudaremos três princípios que são imprescindíveis para a criação de um tipo penal, segundo Greco¹⁶⁸: Princípio da Lesividade, da Adequação Social e da Intervenção mínima.

O Princípio da Lesividade entende que só deve ser tipificada aquela conduta que seja apta a expor risco ou que cause dano a bens jurídicos penalmente relevantes.¹⁶⁹ É vedada assim qualquer punição quando não houver conflito que afete, por lesão ou perigo concreto, um bem jurídico de outrem.

Em relação à tipificação da pornografia de vingança, são tuteladas a imagem, a honra e a dignidade sexual da vítima. Não há dúvidas de que tal conduta lesa terceiros, visto que ocorre uma ofensa a tais bens jurídicos que o Direito Penal busca proteger. Como visto em capítulo anterior, as consequências na vida das vítimas são inúmeras e vão desde danos patrimoniais a danos psicológicos intensos. Será que diante de toda essa lesividade, era

¹⁶⁶ ESTEFAM, op. cit., p. 793.

¹⁶⁷ Ibid., p. 794.

¹⁶⁸ GRECO, Rogério. *Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal*. 5. ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2010.

¹⁶⁹ SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano Japiassú. *Direito penal: volume único*. São Paulo: Atlas, 2018, p. 48.

razoável punir esses agressores com as penas trazidas nos crimes de injúria e difamação, como ocorria até Setembro de 2018?

O Princípio da Adequação Social tem como base a ideia de que uma conduta que seja socialmente aceita não deve ser criminalizada. Um exemplo dado por Paceli e Gallegari¹⁷⁰ é quando, em uma partida de futebol, um jogador acaba se machucando por uma “falta” cometida por outro jogador. Nessa situação, embora haja o dolo de praticar a conduta, ela é socialmente aceita, não sendo, portanto, típica.

Tal princípio foi desenvolvido por Hans Welzel, e parte da ideia de que não pode ser considerada ilícita aquela conduta que foi historicamente desenvolvida em um contexto social e adequada a valores ético-sociais. Ou seja, é função do Direito Penal oportunizar a vida social e não alterá-la.¹⁷¹

Portanto, deve haver uma seleção de comportamentos, em que não pode ser criminalizada aquelas condutas normais. Do mesmo modo é por esse princípio que uma conduta deixa de ser considerada criminosa em razão de não ser mais considerada inaceitável pela sociedade.¹⁷²

Como visto, uma conduta para ser criminalizada, segundo o Princípio da Adequação Social, necessita que a sociedade a considere inaceitável. Todavia, diante da divulgação de fotos e vídeos íntimos, sobretudo de mulheres, o que vimos nos capítulos anteriores foi uma permissividade da sociedade como um todo. Vimos que a mídia, a população, as escolas, a família e os magistrados proferem discursos preconceituosos e machistas que culpabilizam a vítima e não o verdadeiro agressor. À vista disso, como defender a criminalização de uma conduta sem antes defender que a própria comunidade a condene e proteja aqueles que se sentem tão vulneráveis?

O Princípio da Intervenção Mínima, por sua vez, parte da ideia de que o Direito Penal é subsidiário, e, portanto, só deve ser aplicado quando o ilícito não mais puder ser combatido por outros ramos do Direito.¹⁷³ Pressupõe que o Direito Penal é o ramo mais grave e violento da intervenção do Estado, pois retira a liberdade do indivíduo.

Todavia, Fabretti e Smanio¹⁷⁴ explicam que, apesar de o Direito Penal ser o instrumento utilizado pelo Estado para controlar o problema criminal, se mostra ineficaz na

¹⁷⁰ PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. *Manual de direito penal: parte geral*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 263.

¹⁷¹ SOUZA; JAPIASSÚ, op. cit., p. 53.

¹⁷² ANDREUCCI, Ricardo Antônio. *Manual de direito penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 46.

¹⁷³ Ibid., p. 47.

¹⁷⁴ FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Direito penal: parte geral*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 132.

prevenção dos delitos. Isto porque, ele intervém tarde, visto que não tipifica as condutas quando estas são criadas, e sim quando se manifestam. Ademais, não busca responder as causas do conflito, mas apenas uma resposta aos efeitos do delito ao retirar a liberdade do agressor.

A intervenção penal estigmatiza, possui efeitos colaterais extensos a terceiros (familiares e pessoas próximas ao condenado), evidencia a incapacidade de resolver os problemas de formas menos traumática e traz elevados custos sociais para dirimir o conflito. Portanto, o Princípio da Intervenção Mínima é um limite imposto ao tentar evitar uma produção em massa de leis que seja inadequada e injusta.¹⁷⁵ Sobre a subsidiariedade do Direito Penal, princípio decorrente da intervenção mínima do estado, Fabretti e Smanio¹⁷⁶ entendem que:

Apesar de ser o Direito Penal o setor do ordenamento que dispõe dos meios mais drásticos para proteção dos bens jurídicos, não é o único a fazê-lo. O Estado moderno dispõe de um verdadeiro arsenal de meios (não só penais) para cumprir sua função protetora da ordem social. Assim, é necessário que se tenha uma estratégia racional para o controle do crime que pondere a eficácia do instrumento utilizado e o custo social do mesmo, de modo que não será legítima a utilização de meios severos, como os penais, se é possível a utilização exitosa de meios “não penais”, menos devastadores.

Por conseguinte, deve haver uma garantia de paz social e da segurança pública com o respeito à liberdade individual. Segundo esse princípio, o direito punitivo estatal deve sempre ser limitado, de modo a ter como prioridade os objetivos de realização dos interesses sociais maiores.

No que tange a pornografia de vingança, será que esta não pode ser tutelada por outros ramos do Direito? Vimos no capítulo anterior que muitas vítimas têm buscado a reparação do dano civilmente. Busca-se por indenizações de cunho reparatório que ainda não são padronizadas pelos tribunais, variando entre dois mil e trinta e cinco mil reais e, ainda que a vítima tente aumentar tais valores, tem o pedido indeferido com fundamento em enriquecimento ilícito.¹⁷⁷ Diante de tal insuficiência no âmbito cível, buscou-se a tutela penal. Mas o Direito penal cumpre a sua função preventiva e protecionista?

Portanto, o sistema de justiça criminal possui como funções definidas e legitimadoras: o combate à criminalidade, através da proteção de bens jurídicos que todos os cidadãos

¹⁷⁵ FABRETTI; SMANIO, op. cit., p. 132.

¹⁷⁶ Ibid., p. 135.

¹⁷⁷ BARREIROS, Thayse dos Santos. *Pornografia de vingança: análise jurisprudencial e a necessidade da criminalização* instituída pela lei nº 13.718/18. Trabalho de Conclusão do Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Santa Catarina, 2018, p. 45. Disponível em: <<https://www.riuni.unisul.br/handle/12345/6289>>. Acesso em: 21 ago. 2019.

possuem e têm interesse, a ser operacionalizado por meio das atribuições da pena e uma punição ao transgressor combinada com prevenção geral (através da pena cominada em abstrato) e prevenção especial (diante da reabilitação advinda da execução penal) a ser efetuada de acordo com os princípios penais e processuais. Nesse sentido, diante da legitimação da pena, estabelece Andrade¹⁷⁸:

Estamos perante uma ideologia extremamente sedutora, também para as mulheres, e com um fortíssimo apelo legitimador (da proteção, da evitação, da solução) como se à edição de cada lei penal, sentença, ou cumprimento de pena, fosse mecanicamente sendo cumprido o pacto mudo que opera o traslado da barbárie ao paraíso. Por isto mesmo esta ideologia legitimadora se mantém constante até nossos dias e consubstancia o que Alessandro Baratta denomina o “mito do Direito Penal igualitário”.

Todavia, tais funções apresentam uma eficácia puramente simbólica, visto que não são exercidas. Enquanto isso, outras funções antagônicas vão sendo realizadas e são, além disso, totalmente contrárias às funções socialmente úteis que o discurso oficial promete. Diferentemente da função legitimadora, o sistema penal não possui como escopo combater a criminalidade e proteger os bens jurídicos universais, de modo a garantir uma segurança pública. A real função do sistema é garantir a seletividade e construí-la de maneira estigmatizadora, reproduzindo as desigualdades e assimetrias sociais.¹⁷⁹

No caso da pornografia de vingança, a vítima que busca o sistema requerendo o julgamento da conduta acaba sofrendo um julgamento moral pela visão masculina da lei, da polícia e da Justiça (como visualizamos nos discursos de magistrados no presente trabalho), devendo provar que não é uma vítima simulada, mas real.

Diante dos crimes sexuais, tem sido destaque a forma como as demandas femininas são expostas a constante suspeita e submetidas a constrangimento durante o inquérito e processo penal, sendo investigada a moralidade da vítima para enquadrá-la em apropriada ou inapropriada e mantendo dúvidas acerca da sua credibilidade.¹⁸⁰

¹⁷⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Sequência*, [S. l.], p. 78, julho 2005. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185/13811>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

¹⁷⁹ *Ibid.*, p. 79

¹⁸⁰ *Ibid.*, p. 93

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do trabalho pudemos compreender que a divulgação de conteúdo de forma não consensual está muito além de apenas um ato de vingança. A pornografia de vingança é assim chamada porque em muitos dos casos ocorre a divulgação do material íntimo por um ex parceiro que não se conforma com o fim do relacionamento. Todavia, inúmeras são as causas relacionadas: necessidade de autoafirmação, humilhação de terceiros, dificuldade em lidar com perdas, educação deficiente quando se trata de sexualidade, etc.

No primeiro capítulo analisamos o cenário histórico do patriarcado e como isso reflete até os dias de hoje através do *Slut-Shaming*. Durante séculos a mulher sofreu com um processo de dominação que foi naturalizado, determinando em como ela deve se comportar em vários âmbitos da vida social, dentre eles, o sexual. Com o surgimento do feminismo, a mulher branca começou a ser compreendida como um sujeito dotado de direitos e merecedor das mesmas condições de tratamento dadas ao homem. Todavia, vimos que por mais que o feminismo tenha trazido novas discussões sobre o gênero, ainda hoje é difícil se desvencilhar de discursos tão enraizados, sobretudo em uma era informacional que ganha cada vez mais espaço e alcance.

Estudamos também o porquê a pornografia de vingança é considerada violência de gênero. Para isso, inicialmente foi conceituado os termos “gênero” e “violência de gênero” e posteriormente, através de dados recolhidos em pesquisas realizadas no âmbito nacional e internacional, delimitamos os perfis das vítimas, as quais são, majoritariamente, compostas por mulheres jovens.

Terminamos o primeiro capítulo explicando sobre as consequências negativas que a *revenge porn* acarreta nas vítimas. Isso porque, além da divulgação da imagem, cuja exposição da intimidade já é bastante traumática, muitas mulheres não tem apoio da família, amigos, escolas e do ambiente de trabalho, devido a um processo de culpabilização que advém de uma construção social patriarcal tão difundida na sociedade, a qual acontece ao longo de séculos, como elucidado no início do capítulo.

No segundo capítulo observamos como ocorria a responsabilização dos agressores antes de Setembro de 2018, data em que a pornografia de vingança foi criminalizada. No âmbito civil, contamos com a promulgação do Marco Civil da Internet em 2014 que auxiliou na tutela da responsabilidade dos provedores de internet. Ademais, foram intentadas inúmeras ações de reparação por danos morais e materiais com base nos artigos 11 a 21 do Código

Civil, que dispõem sobre direitos fundamentais, bem como o artigo 927, CC, que obriga a indenização àquele que causar dano.

Ainda na esfera cível, foram analisadas três decisões que se contrapõem não só em relação aos valores determinados, mas também aos discursos dos juristas. Há aqueles que já reconhecem a pornografia de vingança como uma violência de gênero que deve ser combatida, enquanto que há também discursos que emanam do próprio poder Judiciário que põem a mulher em uma situação de vulnerabilidade e culpa e que a responsabiliza e julga quando deveria oferecer proteção.

No âmbito penal, por sua vez, era utilizada para tutelar tais condutas lesivas a Lei Carolina Dieckmann, Lei Maria da Penha e os crimes de Injúria e Difamação. Todavia, as lacunas existentes diante das novas relações possibilitadas pela tecnologia, bem como as baixas penas tipificadas pelos crimes contra a honra, que permitiam a transação penal e a substituição por penas alternativas, foram suficientes para novos movimentos a favor da criminalização. Diante desse quadro, Projetos de Lei começaram a surgir para tipificar tal conduta e punir os agentes com uma pena mais dura.

No último capítulo podemos avaliar alguns desses Projetos, os quais foram imprescindíveis para a tutela da pornografia de vingança em 2018. Desde 2013 parlamentares ansiavam pela tipificação com a justificativa de que não havia uma tutela específica para a conduta, o que corroborava com o machismo presente na sociedade. Vários PL's mencionavam os casos conhecidos e como as penas eram consideradas insuficientes diante de todo o sofrimento nas vítimas.

Estudamos, posteriormente, o artigo 218-C do Código Penal, advindo com a Lei 13.718/18, classificando e analisando as causas de aumento, bem como de exclusão de ilicitude. E então, a partir da análise dos princípios da Adequação Social, da Lesividade e da Intervenção Mínima, e de tudo que foi trabalhado ao longo da monografia, chegamos a seguinte pergunta feita inicialmente: Diante dos princípios do Direito Penal, em especial o da Intervenção Mínima, e da falta de uma tutela específica, a criação do artigo 218-C, foi um avanço na prevenção de novos casos de pornografia de vingança?

É certo que o sistema jurídico foi pensado, desenvolvido e aplicado por homens e para homens. Durante toda a história as mulheres ficaram de fora e foram desconsideradas. É um sistema opressor, o qual reforça o patriarcalismo, pois se trata de um Direito machista e sexista. É certo também que as prisões são negócios, fonte de lucro para as empresas

construtoras e que trabalham com vigilância e segurança, bem como o lucro advindo da mão de obra barata.¹⁸¹

Além disso, o sistema penal é, e sempre foi, marcado pela seletividade. Apesar da maioria das pessoas praticarem fatos definidos como crimes e contravenções, apenas determinados grupos da população são criminalizados, no qual a maioria é composta majoritariamente por jovens, de classe social baixa e negros. Ou seja, percebe-se que a impunidade e criminalização são norteadas pela seleção desigual de pessoas e não pela incriminalização igualitária de condutas.¹⁸²

Por outro lado, a classificação de vítima também se dá de forma seletiva, pois, há também uma distribuição desigual do status de vítima, sobretudo porque o Estado costuma separar entre mulheres “honestas” e mulheres “não honestas”. Dessa forma, aos olhos do sistema penal, as primeiras são classificadas como vítimas, enquanto estas são abandonadas pelo sistema. Portanto, ao criminalizar a pornografia de vingança não será reconhecida a violação contra a liberdade sexual feminina, mas sim será julgado o seu comportamento e reputação sexual.¹⁸³

Dito isso, sabe-se que, historicamente, o Direito Penal é ineficaz na proteção contra a violência de gênero, visto que não previne novas violências, não busca compreender a realidade da vítima e da violência vivida, tampouco transforma as novas relações de gênero.¹⁸⁴ Além disso, duplica a violência contra elas, as dividem em um processo extremamente excludente, afetando assim a própria unidade que o movimento feminista objetiva. Tal violência se duplica porque, além de sujeita à violência masculina, ainda é à violência institucional, pois é refém da desigualdade de classes e da desigualdade de gênero, fruto do patriarcalismo.¹⁸⁵

Dar voz a reivindicações feministas é dar poder a mulheres em um sistema marcado pela desigualdade de gênero. Não obstante, não podemos deixar de compreender que a

¹⁸¹ DAMITZ, Caroline Vasconcelos. *O patriarcalismo conectado em rede: a superexposição e a objetificação da mulher no mundo virtual*. Dissertação (Programa de Mestrado em Direito) - Universidade de Passo Fundo – UPF, Passo Fundo, 2018, p. 88. Disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=6686424>. Acesso em: 21 ago. 2019.

¹⁸² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Sequência*, [S. l.], p. 71-102, julho 2005. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185/13811>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

¹⁸³ Ibid., p. 92.

¹⁸⁴ BUZZI, op. cit., p. 99.

¹⁸⁵ ANDRADE, op. cit., p. 75

solução não se resume a criminalizar a violência da pornografia de vingança, mas politizar um problema que aos olhos da sociedade ainda é considerado normal.¹⁸⁶

Através da análise dos Projetos de Lei, bem como do artigo 218-C, CP, observamos que até o momento tem-se discutido apenas qual a melhor punição dos responsáveis, o agravamento das penas e a tipificação da conduta. Entretanto, não há debates, tampouco se preocupam, como evitar novos casos. Não se extrai da justiça criminal nada que empodere essas mulheres. Todo o processo se resume a roubar o conflito das mãos da vítima e entregar ao Estado que pune o agressor e não dá qualquer suporte psicológico às vítimas.¹⁸⁷

A intervenção tem que vir de várias frentes, visto que, o patriarcalismo envolto por um sistema histórico e cultural, não consegue ser combatido em apenas um mecanismo de intervenção. Esta deve vir de políticas públicas educacionais, meios de intervenção na internet e desconstrução de padrões estabelecidos.¹⁸⁸

Portanto, a criminalização da *revenge porn* ajudou a definir o nível conveniente de condenação social para esta conduta. E, sobretudo, é importante ter meios que definam que a disseminação de conteúdos de forma não consentida não possa acontecer, pois ela ocorre porque conta com uma colaboração social na violência, visto que o agressor encontra forças naqueles que consomem e compartilham esse tipo de imagem e que emanam um discurso depreciativo.¹⁸⁹

Todavia, de nada adianta uma lei punitiva, se não forem pensadas formas de combater o problema na sua origem: a estigmatização dessas mulheres pela própria comunidade, baseado em um discurso que padroniza o comportamento do sexo feminino. Vimos que muitas das vítimas sofrem preconceito no ambiente escolar. A elaboração de cartilhas, histórias em quadrinhos, material publicitários e palestras são soluções possíveis para a conscientização educativa realizada nesses ambientes.¹⁹⁰

Falta, além disso, uma lei que auxilie na forma como as vítimas são acolhidas nas delegacias. Falta também uma especialização para que os profissionais dessas delegacias saibam orientá-las. É imprescindível, além disso, que os profissionais do Centro de Referência de Assistência Social sejam qualificados para lidarem com as consequências psicológicas dessas pessoas. A realidade é palpável. Não há como, diante da nova era tecnológica, impedir

¹⁸⁶ DAMITZ, op. cit., p. 98.

¹⁸⁷ BUZZI, op. cit., p. 99.

¹⁸⁸ DAMITZ, op. cit., p. 88.

¹⁸⁹ TRINDADE, op. cit., p. 138.

¹⁹⁰ Ibid.

a troca de conteúdo sexual entre jovens e adultos, mas é possível que se tenha ações que impeçam a violência em discursos machistas e opressores.¹⁹¹

¹⁹¹ Ibid.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. *Manual de direito penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 46.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Sequência*, [S. l.], p. 71-102, julho 2005. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185/13811>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

BARREIROS, Thayse dos Santos. *Pornografia de vingança: análise jurisprudencial e a necessidade da criminalização instituída pela lei nº 13.718/18*. Trabalho de Conclusão do Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Santa Catarina, 2018, p. 45. Disponível em: <<https://www.riuni.unisul.br/handle/12345/6289>>. Acesso em: 21 ago. 2019.

BARRETO, Kállita Almeida; FONSECA, Samara Oliveira; SILVA, Silvana Lovera. Revenge Porn: crime rápido, consequências Perpétuas. *Revista Extensão*, v.2, n.1, 2018. Disponível em: <<https://revista.unitins.br/index.php/extensao/article/view/1175/860>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

BARIONI, Paola; LARA, Bruna de; MALAQUIAS, Thaysa; MOURA, Gabriela; RANGEL, Bruna. *Meu Amigo Secreto: feminismo além das redes*. 1. ed. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2016, p. 195.

BRASIL. Senado Federal. *Parecer (SF) nº 25, de 2017*, p. 5. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=6078462&disposition=inline>>. Acesso em: 09 mai. 2019.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. *Humaniza redes*. 2019. Disponível em: <<https://www.humanizar.edes.gov.br/o-que-e/>>. Acesso em: 11 jul. 2019.

BRASIL. Senado Federal. *Ata da 53ª reunião, extraordinária, da comissão de direitos humanos e legislação participativa da 3ª sessão legislativa ordinária* [S. l.], 9 ago. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *PL 5555/2013*. Projeto de lei. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366>>. Acesso em: 09 ago. 2019.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 6.630*, de 23 de outubro de 2013. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=598038>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. *Projeto de Lei n. 6.713*, de 06 de novembro de 2013. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=599910>>. Acesso em: 13 ago. 2019.

BRASIL. *Projeto de Lei n. 6.831*, de 26 de novembro de 2013. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=602238>>. Acesso em: 13 ago. 2019.

BRASIL. *Projeto de Lei n. 7.377*, de 07 de abril de 2014. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611608>>. Acesso em: 18 ago. 2019.

BRASIL. *Projeto de Lei n. 3.158*, de 30 de setembro de 2015. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1806100>>. Acesso em: 18 ago. 2019.

BRASIL. *Projeto de Lei n. 5.632*, de 20 de junho de 2016. Brasília, DF. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2088774>>. Acesso em: 18 ago. 2019.

BRASIL. *Projeto de Lei n. 4.527*, de 24 de fevereiro de 2016. Brasília, DF. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2078031>>. Acesso em: 18 ago. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 6668/2016*. Visto em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1516539&filenome=Tramitacao-PL+6668/2016>. Acesso em: 18 de ago., 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 8309/2017*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2148120>>. Acesso em: 18 ago. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 9043/2017*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2160570>>. Acesso em: 18 ago. 2019

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 9930/2018*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2170680>>. Acesso em: 18 ago. 2019.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero – Feminismo e subversão da identidade*. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 24.

BUZZI, Vitória de Macedo. *Pornografia de Vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro*. Florianópolis. Universidade Federal de Santa Catarina, 2015. Disponível em:<[https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vitória%](https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vitória%20de%20Macedo.pdf)

20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 09 mai. 2019.

CAMPOS, Carmem Hein de. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminismo*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 143-169.

CAVALCANTE, Vivianne Albuquerque Pereira; LELIS, Acácia Gardênia Santos. Violência de gênero contemporâneo: Uma nova modalidade através da pornografia de vingança. *Interfaces Científicas*, Aracaju, p. 65, jun. 2016. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/3118/1849>>. Acesso em: 24 jun. 2019.

CYRINO, Rafaela. Trabalho, temporalidade e representações sociais de gênero: uma análise da articulação entre trabalho doméstico e assalariado. *Sociologias*, Porto Alegre, n. 21, p. 66-92, June, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S15145222009000100005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10 jul. 2019.

CYBER CIVIL RIGHTS INITIATIVE. *Statistics*. 2014. Disponível em: <http://www.endrevengeporn.org/main_2013/wpcontent/uploads/2014/12/RPStatistics.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2015.

DALARUN, Jacques. Olhares de clérigos. In: DUBY, G; PERROT, M (dir). KLAPISCH - LUBER, Christiane. *História das mulheres no ocidente: a média*. Porto: Afrontamento, 1993, p. 34. 2v.

DAMITZ, Caroline Vasconcelos. *O patriarcalismo conectado em rede: a superexposição e a objetificação da mulher no mundo virtual*. Dissertação (Programa de Mestrado em Direito) - Universidade de Passo Fundo – UPF, Passo Fundo, 2018, p. 88. Disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=6686424>. Acesso em: 21 ago. 2019.

ESTEFAM, André. *Direito penal, volume 2: parte especial*. (arts. 121 a 234-B). 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 792.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Direito penal: parte geral*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p 132.

FRANKS, Mary Anne. *Drafting na effective revenge porn law: a guide for legislators*. 2016. Disponível em: <<https://www.cybercivilrights.org/wp-content/uploads/2016/09/Guide-for-Legislators-9.16.pdf>>. Acesso em: 05 de ago. 2015.

FREITAS, Kamila Katrine Nascimento de. A pornografia de vingança e a culpabilização das vítimas pela mídia. In: *Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste*, 17, 2015, Natal. Anais eletrônicos. São Paulo: Intercom, 2015. Disponível em: <<http://www.portalintercom.org.br/anais/nordeste2015/resumos/R47-2316-1.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2019.

G1.GLOBO.COM. *Após fotos íntimas pararem na web, mulher diz sofrer preconceito diário*. 2013. Disponível em: <[http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2013/08/apos-fotos-intimas-pararem-na-web-mulher-diz-so frer-preconceito-diario.html](http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2013/08/apos-fotos-intimas-pararem-na-web-mulher-diz-so-frer-preconceito-diario.html)>. Acesso em: 13 ago. 2019.

GIFFIN, Karen. Violência de gênero, sexualidade e saúde. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 10, supl. 1, p. S146-S155, 1994. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/csp/1994.v10suppl1/S146-S155/>>. Acesso em: 11 jul. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil: parte geral: obrigações, contratos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 175.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito penal: parte especial*. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016, p. 248.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito penal: dos crimes contra a dignidade sexual aos crimes contra a administração*. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 42. v. 10.

GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 21. ed. Revista e atualizada por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 113.

GRECO, Rogério. *Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal*. 5. ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2010.

GUIMARÃES, Bárbara Linhares; DRESCH, Márcia Leardini. Violação dos direitos à intimidade e à privacidade como formas de violência de gênero. *Revista Unicuitiba*, [S. l.], [201-]. Disponível em: <<http://revista.unicuitiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/833/619>>. Acesso em: 13 jul. 2019.

INSTITUTO AVON. *Violência contra a mulher: o jovem está ligado?*. Brasil, 2014. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/violencia-contr-a-mulher-o-jovem-esta-ligado-data-popular-instituto-avon-2014/>>. Acesso em: 11 jul. 2019.

LEITE, Layla Isabelle de Carvalho. *Pornografia não consensual cibernética*. 2016. Trabalho de Conclusão do Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade ASCES-UNITA, Caruaru, 2016. Disponível em: <<http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/676/1/Mon.%20Layla%20Isabelle.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2019.

LOPES, Karoline Fernandes Pinto. *As fugitivas do sol: pornografia de vingança como violência de gênero e sua análise à luz do direito constitucional penal*. Trabalho de Conclusão do Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017, p. 21. Disponível em: <https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/5633/1/KarolineFPL_Monografia.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2019.

MASSON, Cleber. *Direito Penal: parte especial* (arts. 213 a 359-H). 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p. 01.

MOTA, Bruna Germana Nunes. *Pornografia de Vingança em redes sociais: perspectivas de jovens vitimadas e as práticas educativas digitais*. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Educação Brasileira) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2015, p. 13. Disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=2359040>. Acesso em: 19 jul. 2019.

NOGUEIRA, Karolyne Maria Celestino; RODRIGUES, Paulo Gustavo. A pornografia de vingança e as dificuldades de tipificação no ordenamento jurídico-penal atual. *Revista da ESMAL*, Alagoas-AL, n. 7, novembro, 2018. Disponível em: <<http://revistadaesmal.tjal.jus.br/index.php/revistaEletronicaEsmal/articula/view/101/52>>. Acesso: 07 abr. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 679.

OLIVEIRA, Júlia Pereira de. *Pornografia de vingança e a indenização no direito civil brasileiro*. Trabalho de Conclusão do Curso (Bacharelado em Direito) - Unisul, Florianópolis, 2019, p. 38. Disponível em: <<https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/7618/TCC%20versão%20final.pdf?sequence=2&isAllowed=y>>. Acesso em: 28 jul. 2019.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. *Manual de direito penal: parte geral*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 263.

PINHEIRO, Rossana Barros. *Tratamento da pornografia de vingança pelo judiciário maranhense: avaliando a atual divisão de competências entre Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher e Juizado Especial Criminal a partir do critério efetividade*. 2018, p. 88. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito/CCSO) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís. Disponível em: <<https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/2431>>. Acesso em: 05 ago. 2019.

PORTELLA, Tamires Minuzzo. *A divulgação de imagens íntimas sem autorização como forma de violência psicológica nos termos da Lei Maria da Penha*. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017, p. 59. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11235>>. Acesso em: 5 ago. 2019.

RAGO, Margareth. Ser mulher no século XXI ou Carta de Alforria. In: *A mulher brasileira nos espaços público e privado*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 23.

RODRÍGUEZ, Lisiane da Silva. *Pornografia de vingança: vulnerabilidades femininas e poder punitivo*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018, p. 13-14. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/8055/2/LISIANE%20-%20PORNOGRAFIA%20DE%20VINGAN%C3%A7A%20VULNERABILIDADES%20FEMININAS%20E%20PODER%20PUNITIVO.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

SAFERNET BRASIL. *Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos*. Disponível em: <<http://indicadores.safernet.org.br/helpline/helplineviz/helpchart-page.html>> Acesso em: 24 jul. 2019.

SAFERNET. *A Exposição do outro na web por vingança*, 2018. Disponível em: <<https://new.safernet.org.br/content/pornografia-de-revanche>>. Acesso em: 13 de out. 2018.

SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely de Souza. *Violência de gênero: poder e impotência*. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SALES, Renata Corsini de. *A pornografia de vingança à luz da doutrina e da jurisprudência dos tribunais de justiça das regiões sul e sudeste*. Trabalho de Conclusão do Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2017, p. 37. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11475/Sales_Renata_Corsinide.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 jul. 2019.

SANTOS, Iara Kelly Lima dos. *Manda nudes: O PL 5555/2013 e a exposição sexual de mulheres na internet*. Trabalho de Conclusão do Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Guarabira, 2017, p. 11. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/13996>>. Acesso em: 31 jul. 2019.

SANTOS, Aline dos. *A (in) adequação da conduta da pornografia de vingança à luz do direito penal no Brasil*. Trabalho de Conclusão do Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2018, p. 27. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/2160>>. Acesso em: 31 jul. 2019.

SILVA, Flávia de Carvalho. *Tutela da Intimidade: Uma abordagem jurídica sobre a exposição e compartilhamento de conteúdo íntimo sem consentimento na internet*. Recife. Faculdade de Direito do Recife. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/27753/1/TUTELA%20DA%20INTIMIDADE-Uma%20abordagem%20jurídica%20sobre%20a%20exposi%20ção%20e%20compartilhamento%20de%20conteúdo%20íntimo%20sem%20consentimento%20na%20~1.pdf>>. Acesso: 08 abr. 2019.

SILVA, Artenira da Silva e; PINHEIRO, Rossana Barros. *Exposição que fere, percepção que mata: a urgência de uma abordagem psicossociojurídica da pornografia de vingança à luz da lei maria da penha*. *Revista de Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, set/dez 2017. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/53834/34346>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

SILVA, Letícia Neves da; MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. *Sexting, direito fundamental à imagem e suas consequências jurídicas*. *Revista Direito Sem Fronteiras*. Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Foz do Iguaçu. v. 2 (5); p. 109, jul./dez. 2018.

SILVA, Silanda Maria Selau da. *O discurso jurídico sobre pornografia de vingança no Brasil*. Dissertação (Pós-Graduação em Ciências Sociais) - UNISUS, São Leopoldo, 2016, p. 58.

SILVA, Maria Saionara da. *O revenge porn sob a perspectiva da legislação brasileira*. Trabalho de Conclusão do Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Tabosa de Almeida - Asces Unita, Caruaru, 2017. p. 15. Disponível em: <<http://repositorio.ascses.edu.br/handle/123456789/1194>>. Acesso em: 5 ago. 2019.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano Japiassú. *Direito penal*: volume único. São Paulo: Atlas, 2018, p. 48.

SOUSA, Letícia de Mélo. *Slut Shaming e Porn Revenge*: vivências de mulheres jovens e as repercussões da saúde mental. 2017. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Psicologia social) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017, p. 18.

TJRJ. Tribunal de Justiça Rio de Janeiro. *Apelação Cível nº 0000445-89.2015.8.19.0033*. Relator: Des. André Ribeiro. Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2017. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00049C3F5F62C6671449E9213FA3FAEBE11CC5065B1B101F&USER=>>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

TJPR. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Apelação Criminal n. 756.367- 5*. Apelante: E.G.S. Apelada R. L. Relatora: Lilian Romero. Curitiba, PR, 07 de julho de 2011. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20132845/apelacao-crime-acr-7563673-pr-0756367-3/inteiro-teor-20132846>>. Acesso em: 31 jul. 2019.

TJPR. Tribunal de Justiça do Paraná. *Processo nº 756.367-3*. Apelação criminal, acórdão: 29112. Relator: Lilian Romero, 2º Câmara Criminal, julgamento: 07/07/2001. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20132845/apelacao-crime-acr-7563673-pr-0756367-3/inteiro-teor-20132846>>. Acesso em: 05 ago. 2019.

TJRS. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação cível nº 70078417276*. Relator: Catarina Rita Krieger Martins. Erechim, 27 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/634673925/apelacao-civel-ac-70078417276-rs>>. Acesso em: 28 jul. 2019.

TRINDADE, Lorena de Andrade. *Pornografia de Vingança*: da vergonha à exposição positiva. Dissertação (Pós-Graduação em Antropologia Social) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017, p. 21.

VARELLA, Gabriela; SOPRANA, Paula. *Pornografia de vingança*: crime rápido, trauma permanente. [S. l.], 16 fev. 2016. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanente.html>>. Acesso em: 18 jul. 2019.

VIEIRA, Mariana Ribeiro. *Direito Penal e feminismo*: A criminalização da “Revenge Porn” a luz da influência dos movimentos sociais e do direito comparado. 2016. Trabalho de Conclusão do Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016. Disponível em: <http://hermes.cpd.ufjf.br:8080/jspui/bitstream/ufjf/3747/1/marianaribeiro_vieira.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2019.